LEI N° 1.177/2011.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores que compõem a área de Saúde do Município de Coroaci.

O povo do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovam a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos que compõem a área de saúde do Poder Executivo do Município de Coroaci, que tem por objetivos gerais:

I - orientar a organização dos trabalhadores da área da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em estrutura de carreira, observando os requisitos de valorização e alocação profissional, conforme necessidade do Sistema para atender a toda população do Município e especialmente as carentes, de forma a contemplar as demandas de trabalhadores e gestores por carreira na área de saúde;

II - valorizar os trabalhadores através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional, como forma de também ampliar e qualificar os cuidados progressivos à saúde e garantir os princípios da universalidade de acesso, da integralidade de atenção à saúde, da equidade, da participação popular e do controle social, da autonomia das pessoas e da descentralização do sistema;

III - incentivar ações permanentes de qualificação dos trabalhadores; e

IV - buscar o estabelecimento de compromisso solidário entre gestores e trabalhadores da área da saúde com a qualidade e profissionalismo na prestação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º - O Servidor Público da área da saúde, para os efeitos desta Lei, é o ocupante de cargo público, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Coroaci.

§ 2º - A atividade administrativa permanente da área da saúde é exercida na Administração Direta ou Indireta do Município por servidor ocupante de cargo público.

§ 3° - Os cargos públicos da área da saúde são de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de confiança, providos em comissão.

§ 4° - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, na forma especificada no Anexo I, e seguinte:

I - o provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

II - o provimento de cargo de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

III - em qualquer modalidade de recrutamento deverão ser atendidos os requisitos constantes da especificação.

§ 5° - As classes de cargos públicos de provimento efetivo da área da saúde distribuem-se por grau de escolaridade, na forma do Anexo I, e os de provimento em comissão, na forma do Anexo II.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro de pessoal da área da saúde, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 3º - O Anexo I contém:

I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento inicial da carreira da saúde;

III - os símbolos e padrões de vencimentos com base no Anexo IV.

§ 1° - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em 5 (cinco) níveis de vencimento:

I - nível I - inicial de carreira;

II - nível II - intermediário;

III - nível III - intermediário;

IV - nível IV - intermediário;

V - nível V - final de carreira.

§ 2º - A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

§ 3º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

I - nível I, em 5 (cinco) padrões;

II - nível II, em 4 (quatro) padrões;

III - nível III, em 3 (três) padrões;

IV - nível IV, em 3 (três) padrões;

V - nível V, sem carência temporal.

§ 4º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

§ 6º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento - Anexo II - e é correspondente ao número de unidades e serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO

Art. 5º - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subseqüente na carreira, conforme estabelecido no Anexo IV.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 2% (dois por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do cargo.

Art. 6º - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 7º - A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do Município e por decisão do Prefeito;

II - licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo.

Art. 8º - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo único - A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível e padrão subseqüente na carreira, conforme estabelecido no Anexo IV.

§ 1º - Para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus quatro níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º - Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento inicial do cargo.

Art. 10 - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I - ao nível II, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível I, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

II - ao nível III, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível II, no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício;

III - ao nível IV, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível III, no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício;

IV - ao nível V, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível IV, no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício.

Art. 11 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 92 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante os 2 (dois) últimos anos, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante os 2 (dois) últimos anos, mais do que 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 12 - As promoções serão realizadas em períodos e prazos a ser estabelecido em regulamento próprio do Poder Executivo Municipal, desde que haja candidatos habilitados.

Art. 13 - Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Saúde e juntando os documentos comprobatórios de sua condição, cujo expediente, devidamente informado, será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14 - O servidor promovido será mantido no mesmo padrão de progressão em que já estiver classificado.

Art. 15 - Na hipótese de a promoção não puder ser concedida, em razão de o servidor já ter alcançado o último nível da carreira, ser-lhe-á concedido acréscimo remuneratório correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A duração do trabalho normal do servidor público da área da saúde, estabelecida na forma do Anexo I, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 17 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1° - Somente será permitido serviço extraordinário, mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2° - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos de expediente em regime de plantão.

§ 3º - No expediente em regime de plantão poderá ocorrer a prorrogação ou redução da carga horária de jornada de trabalho.

§ 4º - A prorrogação ou redução da jornada de trabalho terá como base de cálculo o vencimento, correspondente a uma jornada normal de trabalho.

Art. 18 - Aos ocupantes dos cargos de nível superior de médicos ou cirurgião dentista, que por sua opção, e observado o interesse da Administração, desenvolver suas atividades em jornada de trabalho diário superior ao fixado no Anexo I, terá o vencimento do cargo atribuído proporcionalmente à jornada de trabalho realizada.

Art. 19 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, outras vantagens pecuniárias estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroaci.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade será concedido, a razão

de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), sobre o salário mínimo vigente no País, conforme o grau de acordo com o laudo técnico especializado e ambinte de trabalho.

Art. 20 - A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

Art. 21 - O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento em comissão, de que trata o artigo 7º desta Lei, poderá optar pelo vencimento básico do seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento do cargo comissionado.

Art. 23 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 24 - O valor da maior remuneração paga a servidor municipal, não poderá exceder ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo da área da saúde na sistemática instituída nesta Lei, dar-se-á automaticamente em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente no prazo

de 90 (noventa) dias à aprovação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O enquadramento do servidor público constitucionalmente estável na sistemática instituída nesta Lei, dar-se-á automaticamente em função de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente

Art. 26 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§1° - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal - VP.

§ 2° - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 27 - A movimentação do servidor, a título de promoção, se dará com o respectivo cargo, até que se alcance a composição da respectiva carreira, nos termos do parágrafo único do artigo 12, mediante distribuição dos cargos pelos níveis da respectiva carreira.

Art. 28 - A Prefeitura Municipal promoverá a realização periódica de concursos públicos, no sentido de manter, em caráter permanente, candidatos aprovados para suprir as necessidades de pessoal.

Art. 29 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Art. 30 - Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento Permanente;

II – Anexo II – Quadro de Cargos de Provimento Comissionado;

III – Anexo III – Quadro de Correlação de Cargos;

IV – Anexo IV - Quadro de Tabelas de Vencimentos, Níveis e Padrões, Progressão e Promoção;

V – Anexo V – Quadro de Esquema de Codificação dos Cargos;

VI – Anexo VI – Descrições das Atribuições dos Cargos.

Art. 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, alteradas ou adaptadas se for o caso, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municial n.º 1076/2004 e suas alterações posteriores.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Coroaci/MG, 17 de fevereiro de 2011.

EMERSON DE CARVALHO ANDRADE
Prefeito Municipal

ANEXOS INTEGRANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.177/2011

Anexo I - Quadro de Cargos de Provimento Permanente;

Anexo II - Quadro de Cargos de Provimento Comissionado;

Anexo III - Quadro de Correlação de Cargos;

Anexo IV - Quadro de Tabelas de Vencimentos, Níveis e Padrões, Progressão e Promoção;

Anexo V - Quadro de Esquema de Codificação dos Cargos;

Anexo VI - Descrições das Atribuições dos Cargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011 - ÁREA DA SAÚDE

ANEXO I - Projeto de Lei Complementar n.º _____/2011
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE (Servidores Efetivos+Estáveis)

Denominação do Cargo	Grupo	Código	Quadro	(h/semana)	Vencimento	Adicionais(*)	Total	Total Geral
I - NÍVEL MÉDIO (ENSINO MÉDIO) - CÓDIGO 2200	OPERACIONAL	2200			P.01			
Agente de Fiscalização Sanitária	NMS-01	2208	1	40	550,00	0,00%	550,00	550,00
Auxiliar de Enfermagem	NMS-02	2209	10	40	550,00	20,00%	660,00	6.600,00
Atendente de Saúde	NMS-03	2210	15	40	550,00	0,00%	550,00	8.250,00
Agente de Combate a Endemias	NMS-04	2211	5	40	550,00	20,00%	660,00	3.300,00
Auxiliar de Laboratório	NMS-05	2212	2	40	550,00	20,00%	660,00	1.320,00
Auxiliar de Consultorio Dentário	NMS-06	2213	3	40	550,00	40,00%	770,00	2.310,00
Agente Comunitário de Saúde	NMS-07	2214	27	40	550,00	0,00%	550,00	14.850,00
							-	-
II - NÍVEL MÉDIO (ENSINO TECNICO) - CÓDIGO 3400	TÉCNICO	3400			P.01			
Técnico de Emfermagem	NTS-01	3409	20	40	600,00	20,00%	720,00	14.400,00
Técnico de Higiene Dental	NTS-02	3410	3	40	600,00	40,00%	840,00	2.520,00
Técnico em Radiológia Médica	NTS-03	3411	1	30	600,00	40,00%	840,00	840,00
Técnico em Laborátorio	NTS-04	3412	1	40	600,00	0,00%	600,00	600,00
							-	-
III - NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO 4500	SUPERIOR	4500			P.01			
Médico Clínico Geral	NSS-01	4509	6	20	6.000,00	20,00%	7.200,00	43.200,00
Médico Pediatra	NSS-02	4510	1	10	3.000,00	20,00%	3.600,00	3.600,00
Médico Ginecologista/Obstetrícia	NSS-03	4511	1	10	3.000,00	20,00%	3.600,00	3.600,00
Médico Cardiologista	NSS-04	4512	1	10	3.000,00	20,00%	3.600,00	3.600,00
Cirurgião Dentista I	NSS-05	4513	2	20	1.000,00	40,00%	1.400,00	2.800,00
Cirurgião Dentista II	NSS-06	4514	4	40	2.000,00	40,00%	2.800,00	11.200,00
Farmacêutico-Bioquímico	NSS-07	4515	2	40	2.000,00	0,00%	2.000,00	4.000,00
Enfermeiro Geral	NSS-08	4516	4	40	2.550,00	20,00%	3.060,00	12.240,00
Enfermeiro	NSS-09	4517	3	40	1.600,00	20,00%	1.920,00	5.760,00
Fisioterapeuta	NSS-10	4518	1	30	1.350,00	0,00%	1.350,00	1.350,00
Psicólogo	NSS-11	4519	1	40	1.400,00	0,00%	1.400,00	1.400,00
Assistente Social	NSS-12	4520	1	30	1.800,00	0,00%	1.800,00	1.800,00
Nutricionista	NSS-13	4521	1	40	1.400,00	0,00%	1.400,00	1.400,00
							-	-
TOTAL			116					151.490,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011

ANEXO II - Projeto de Lei Complementar n.º _____/2011
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DA ÁREA DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	GRUPO	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO (R$)	MODALIDADES DE RECRUTAMENTO
1 - GRUPO DE EXECUÇÃO SUPERIOR - ES					
Secretário Municipal de Saúde	ES-01	CCS-1	1	1.808,95	Amplo
Diretor Administrativo de Saúde	ES-02	CCS-2	1	900,00	Amplo
Diretor de Vigilância em Saúde	ES-03	CCS-2	1	900,00	Amplo
2 - GRUPO DE COORDENAÇÃO BÁSICA - CB					
Enfermeiro Coordenador de Programa Saúde Família - PSF	CB-01	CCS-3	1	3.000,00	Amplo
Coordenador de Programa Agentes Comunitários de Saúde	CB-02	CCS-4	1	2.000,00	Amplo
Coordenador de Programa Saúde Bucal	CB-03	CCS-5	1	800,00	Amplo
Coordenador de Vigilância Epdemiológica	CB-04	CCS-6	1	800,00	Amplo
Coordenador de Vigilância Sanitária	CB-05	CCS-7	1	800,00	Amplo
Coordenador de Sistemas Informacionais em Saúde	CB-06	CCS-8	1	800,00	Amplo
TOTAL			9	11.808,95	

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011 - ÁREA DA SAÚDE

ANEXO III - Projeto de Lei Complementar n.º _____/2011.

CORRELAÇÃO DE CARGOS (EQUIVALÊNCIA PARA ENQUADRAMENTO DO PESSOAL DA ÁREA DA SAÚDE)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGO ATUAL	VAGAS	GRUPO	SAL. ATUAL	PROPOSTO	ESCOLARIDADE	CARGO PROPOSTO	VAGAS	ESCOLARIDADE
Agente Comunitario de Saúde	30	PGS-01	510,00	**550,00**	Ensino Fundamental (1º grau)	**Agente Comunitário de Saúde - NMS-07**	27	**Nível Médio (Ensino Médio)**
Auxiliar de Fiscalização Sanitária	3	PGS-02	510,00	**550,00**	Ensino Fundamental (1º grau)	**Agente de Fiscalização Sanitária - NMS-01**	1	**Nível Médio (Ensino Médio)**
Auxiliar de Consultorio Dentário	5	PGS-03	510,00	**550,00**	Ensino Fundamental (1º grau)	**Auxiliar de Consultoria Dentário - NMS-06**	3	**Nível Médio (Ensino Médio)**
Auxiliar de Serviços Médicos e Dentário	5		510,00	**550,00**	Ensino Fundamental (1º grau)	**Auxiliar de Consultoria Dentário - NMS-06**		**Nível Médio (Ensino Médio)**
Auxiliar de Enfermagem	10	PGS-04	510,00	**550,00**	Ensino Fundamental (1º grau)	**Auxiliar de Enfermagem - NMS-02**	10	**Nível Médio (Ensino Médio)**
Auxiliar de Laboratório	2	PGS-05	510,00	**550,00**	Ensino Fundamental (1º grau)	**Auxiliar de Laboratório - NMS-05**	2	**Nível Médio (Ensino Médio)**
Auxiliar de Saúde	10	PGS-06	510,00	**550,00**	Ensino Fundamental (1º grau)	**Atendente de Saúde - NMS-03**	15	**Nível Médio (Ensino Médio)**
Atendente de Saúde	5	PGS-07	510,00	**550,00**	Ensino Fundamental (1º grau)	**Atendente de Saúde - NMS-03**		**Nível Médio (Ensino Médio)**
Agente de Saúde	6	PGS-08	510,00	**550,00**	Ensino Fundamental (1º grau)	**Atendente de Saúde - NMS-03**		**Nível Médio (Ensino Médio)**
				550,00	Ensino Fundamental (1º grau)	**Agente de Combate a Endemias - NMS-04**	5	**Nível Médio (Ensino Médio)**
SUB-TOTAL	76					SUB-TOTAL	63	
Técnico de Enfermagem	7	SGS-01	510,00	**600,00**	Ensino Médio (Seg.Grau)	**Técnico em Enfermagem - NTS-01**	20	**Nível Médio (Ensino Técnico)**
Técnico de Fiscalização Sanitária	2	SGS-02	510,00	-	Ensino Médio (Seg.Grau)	**Extinto**		
Técnico de Laboratório	1	SGS-03	510,00	**600,00**	Ensino Médio (Seg.Grau)	**Técnico em Laboratório - NTS-04**	1	**Nível Médio (Ensino Técnico)**
				600,00		**Técnico em Higiene Dental - NTS-02**	3	**Nível Médio (Ensino Técnico)**
				600,00		**Técnico em Radiológia Médica - NTS-03**	1	**Nível Médio (Ensino Técnico)**
SUB-TOTAL	10					SUB-TOTAL	25	
Médico	3	NSS-01	4.800,00	**6.000,00**	Nível Superior (Habilitação)	**Médico Clínico Geral - NSS-01**	6	**Nível Superior (Habilitação)**
Dentista	3	NSS-02	2.000,00	**2.000,00**	Nível Superior (Habilitação)	**Cirurgião Dentista II - NSS-06**	4	**Nível Superior (Habilitação)**
Farmacêutico-Bioquímico	1	NSS-03	1.200,00	**2.000,00**	Nível Superior (Habilitação)	**Farmacêutico-Bioquímico - NSS-07**	2	**Nível Superior (Habilitação)**
Enfermeiro	1	NSS-04	2.000,00	**2.000,00**	Nível Superior (Habilitação)	**Enfermeiro - NSS-09**	3	**Nível Superior (Habilitação)**
Odontologo	1	NSS-05	1.000,00	**1.000,00**	Nível Superior (Habilitação)	**Cirurgião Dentista I - NSS-05**	2	**Nível Superior (Habilitação)**
Psicologo	1	NSS-06	1.200,00	**1.800,00**	Nível Superior (Habilitação)	**Psicólogo - NSS-11**	1	**Nível Superior (Habilitação)**
Assistente Social	1	NSS-07	1.200,00	**1.800,00**	Nível Superior (Habilitação)	**Assistente Social - NSS-12**	1	**Nível Superior (Habilitação)**
Enfermeiro Geral	3	NSS-08	2.550,00	**2.550,00**	Nível Superior (Habilitação)	**Enfermeiro Geral - NSS-08**	4	**Nível Superior (Habilitação)**
Fisioterapeuta	1	NSS-09	1.200,00	**1.350,00**	Nível Superior (Habilitação)	**Fisioterapeuta - NSS-10**	1	**Nível Superior (Habilitação)**
				3.000,00		**Médico Pediatra - NSS-02**	1	**Nível Superior (Habilitação)**
				3.000,00		**Médico Ginecologista/Obstetrícia - NSS-03**	1	**Nível Superior (Habilitação)**
				3.000,00		**Médico Cardiologista - NSS-04**	1	**Nível Superior (Habilitação)**
				1.800,00		**Nutricionista**	1	**Nível Superior (Habilitação)**
SUB-TOTAL	15					SUB-TOTAL	28	
TOTAL GERAL	101					TOTAL GERAL	116	

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011 - ÁREA DA SAÚDE

ANEXO IV - Projeto de Lei Complementar n.º _____/2011

TABELAS DE VENCIMENTOS - PROGRESSÕES E PROMOÇÃO PARA CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE

NÍVEL I	GRUPO	CÓDIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Agente de Fiscalização Sanitária	NMS-01	2208	550,00	561,00	572,22	583,66	595,34	607,24	619,39	631,78	644,41	657,30	670,45	683,86	697,53	711,48	725,71
Auxiliar de Enfermagem	NMS-02	2209	550,00	561,00	572,22	583,66	595,34	607,24	619,39	631,78	644,41	657,30	670,45	683,86	697,53	711,48	725,71
Atendente de Saúde	NMS-03	2210	550,00	561,00	572,22	583,66	595,34	607,24	619,39	631,78	644,41	657,30	670,45	683,86	697,53	711,48	725,71
Agente de Combate a Endemias	NMS-04	2211	550,00	561,00	572,22	583,66	595,34	607,24	619,39	631,78	644,41	657,30	670,45	683,86	697,53	711,48	725,71
Auxiliar de Laboratório	NMS-05	2212	550,00	561,00	572,22	583,66	595,34	607,24	619,39	631,78	644,41	657,30	670,45	683,86	697,53	711,48	725,71
Auxiliar de Consultorio Dentário	NMS-06	2213	550,00	561,00	572,22	583,66	595,34	607,24	619,39	631,78	644,41	657,30	670,45	683,86	697,53	711,48	725,71
Agente Comunitário de Saúde	NMS-07	2214	550,00	561,00	572,22	583,66	595,34	607,24	619,39	631,78	644,41	657,30	670,45	683,86	697,53	711,48	725,71
CARGO	**CODIGO**	**CÓDIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Técnico de Emfermagem	NTS-01	3409	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Técnico de Higiene Dental	NTS-02	3410	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Técnico em Radiológia Médica	NTS-03	3411	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Técnico em Laborátorio	NTS-04	3412	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
CARGO	**CODIGO**	**CÓDIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Médico Clínico Geral	NSS-01	4509	6.000,00	6120,00	6242,40	6367,25	6494,59	6624,48	6756,97	6892,11	7029,96	7170,56	7313,97	7460,25	7609,45	7761,64	7916,87
Médico Pediatra	NSS-02	4510	3.000,00	3060,00	3121,20	3183,62	3247,30	3312,24	3378,49	3446,06	3514,98	3585,28	3656,98	3730,12	3804,73	3880,82	3958,44
Médico Ginecologista/Obstetrícia	NSS-03	4511	3.000,00	3060,00	3121,20	3183,62	3247,30	3312,24	3378,49	3446,06	3514,98	3585,28	3656,98	3730,12	3804,73	3880,82	3958,44
Médico Cardiologista	NSS-04	4512	3.000,00	3060,00	3121,20	3183,62	3247,30	3312,24	3378,49	3446,06	3514,98	3585,28	3656,98	3730,12	3804,73	3880,82	3958,44
Cirurgião Dentista I	NSS-05	4513	1.000,00	1020,00	1040,40	1061,21	1082,43	1104,08	1126,16	1148,69	1171,66	1195,09	1218,99	1243,37	1268,24	1293,61	1319,48
Cirurgião Dentista II	NSS-06	4514	2.000,00	2040,00	2080,80	2122,42	2164,86	2208,16	2252,32	2297,37	2343,32	2390,19	2437,99	2486,75	2536,48	2587,21	2638,96
Farmacêutico-Bioquímico	NSS-07	4515	2.000,00	2040,00	2080,80	2122,42	2164,86	2208,16	2252,32	2297,37	2343,32	2390,19	2437,99	2486,75	2536,48	2587,21	2638,96
Enfermeiro Geral	NSS-08	4516	2.550,00	2601,00	2653,02	2706,08	2760,20	2815,41	2871,71	2929,15	2987,73	3047,49	3108,44	3170,60	3234,02	3298,70	3364,67
Enfermeiro	NSS-09	4517	2.000,00	2040,00	2080,80	2122,42	2164,86	2208,16	2252,32	2297,37	2343,32	2390,19	2437,99	2486,75	2536,48	2587,21	2638,96
Fisioterapeuta	NSS-10	4518	1.350,00	1377,00	1404,54	1432,63	1461,28	1490,51	1520,32	1550,73	1581,74	1613,37	1645,64	1678,56	1712,13	1746,37	1781,30
Psicólogo	NSS-11	4519	1.800,00	1836,00	1872,72	1910,17	1948,38	1987,35	2027,09	2067,63	2108,99	2151,17	2194,19	2238,07	2282,84	2328,49	2375,06
Assistente Social	NSS-12	4520	1.800,00	1836,00	1872,72	1910,17	1948,38	1987,35	2027,09	2067,63	2108,99	2151,17	2194,19	2238,07	2282,84	2328,49	2375,06
Nutricionista	NSS-13	4521	1.800,00	1836,00	1872,72	1910,17	1948,38	1987,35	2027,09	2067,63	2108,99	2151,17	2194,19	2238,07	2282,84	2328,49	2375,06

NÍVEL II			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Agente de Fiscalização Sanitária	NMS-01	2208	605,00	617,10	629,44	642,03	654,87	667,97	681,33	694,95	708,85	723,03	737,49	752,24	767,29	782,63	798,28
Auxiliar de Enfermagem	NMS-02	2209	605,00	617,10	629,44	642,03	654,87	667,97	681,33	694,95	708,85	723,03	737,49	752,24	767,29	782,63	798,28
Atendente de Saúde	NMS-03	2210	605,00	617,10	629,44	642,03	654,87	667,97	681,33	694,95	708,85	723,03	737,49	752,24	767,29	782,63	798,28
Agente de Combate a Endemias	NMS-04	2211	605,00	617,10	629,44	642,03	654,87	667,97	681,33	694,95	708,85	723,03	737,49	752,24	767,29	782,63	798,28
Auxiliar de Laboratório	NMS-05	2212	605,00	617,10	629,44	642,03	654,87	667,97	681,33	694,95	708,85	723,03	737,49	752,24	767,29	782,63	798,28
Auxiliar de Consultorio Dentário	NMS-06	2213	605,00	617,10	629,44	642,03	654,87	667,97	681,33	694,95	708,85	723,03	737,49	752,24	767,29	782,63	798,28
Agente Comunitário de Saúde	NMS-07	2214	605,00	617,10	629,44	642,03	654,87	667,97	681,33	694,95	708,85	723,03	737,49	752,24	767,29	782,63	798,28
CARGO	**CODIGO**	**CÓDIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Técnico de Emfermagem	NTS-01	3409	660,00	673,20	686,66	700,40	714,41	728,69	743,27	758,13	773,30	788,76	804,54	820,63	837,04	853,78	870,86
Técnico de Higiene Dental	NTS-02	3410	660,00	673,20	686,66	700,40	714,41	728,69	743,27	758,13	773,30	788,76	804,54	820,63	837,04	853,78	870,86
Técnico em Radiológia Médica	NTS-03	3411	660,00	673,20	686,66	700,40	714,41	728,69	743,27	758,13	773,30	788,76	804,54	820,63	837,04	853,78	870,86
Técnico em Laborátorio	NTS-04	3412	660,00	673,20	686,66	700,40	714,41	728,69	743,27	758,13	773,30	788,76	804,54	820,63	837,04	853,78	870,86
CARGO	**CODIGO**	**CÓDIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Médico Clínico Geral	NSS-01	4509	6.600,00	6732,00	6866,64	7003,97	7144,05	7286,93	7432,67	7581,33	7732,95	7887,61	8045,36	8206,27	8370,40	8537,80	8708,56
Médico Pediatra	NSS-02	4510	3.300,00	3366,00	3433,32	3501,99	3572,03	3643,47	3716,34	3790,66	3866,48	3943,81	4022,68	4103,14	4185,20	4268,90	4354,28
Médico Ginecologista/Obstetrícia	NSS-03	4511	3.300,00	3366,00	3433,32	3501,99	3572,03	3643,47	3716,34	3790,66	3866,48	3943,81	4022,68	4103,14	4185,20	4268,90	4354,28
Médico Cardiologista	NSS-04	4512	3.300,00	3366,00	3433,32	3501,99	3572,03	3643,47	3716,34	3790,66	3866,48	3943,81	4022,68	4103,14	4185,20	4268,90	4354,28
Cirurgião Dentista I	NSS-05	4513	1.100,00	1122,00	1144,44	1167,33	1190,68	1214,49	1238,78	1263,55	1288,83	1314,60	1340,89	1367,71	1395,07	1422,97	1451,43
Cirurgião Dentista II	NSS-06	4514	2.200,00	2244,00	2288,88	2334,66	2381,35	2428,98	2477,56	2527,11	2577,65	2629,20	2681,79	2735,42	2790,13	2845,93	2902,85
Farmacêutico-Bioquímico	NSS-07	4515	2.200,00	2244,00	2288,88	2334,66	2381,35	2428,98	2477,56	2527,11	2577,65	2629,20	2681,79	2735,42	2790,13	2845,93	2902,85
Enfermeiro Geral	NSS-08	4516	2.805,00	2861,10	2918,32	2976,69	3036,22	3096,95	3158,89	3222,06	3286,50	3352,23	3419,28	3487,66	3557,42	3628,57	3701,14

Enfermeiro	NSS-09	4517	2.200,00	2244,00	2288,88	2334,66	2381,35	2428,98	2477,56	2527,11	2577,65	2629,20	2681,79	2735,42	2790,13	2845,93	2902,85
Fisioterapeuta	NSS-10	4518	1.485,00	1514,70	1544,99	1575,89	1607,41	1639,56	1672,35	1705,80	1739,91	1774,71	1810,21	1846,41	1883,34	1921,01	1959,43
Psicólogo	NSS-11	4519	1.980,00	2019,60	2059,99	2101,19	2143,22	2186,08	2229,80	2274,40	2319,89	2366,28	2413,61	2461,88	2511,12	2561,34	2612,57
Assistente Social	NSS-12	4520	1.980,00	2019,60	2059,99	2101,19	2143,22	2186,08	2229,80	2274,40	2319,89	2366,28	2413,61	2461,88	2511,12	2561,34	2612,57
Nutricionista	NSS-13	4521	1.980,00	2019,60	2059,99	2101,19	2143,22	2186,08	2229,80	2274,40	2319,89	2366,28	2413,61	2461,88	2511,12	2561,34	2612,57

NÍVEL III	GRUPO	CÓDIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Agente de Fiscalização Sanitária	NMS-01	2208	665,50	678,81	692,39	706,23	720,36	734,77	749,46	764,45	779,74	795,33	811,24	827,47	844,01	860,90	878,11
Auxiliar de Enfermagem	NMS-02	2209	665,50	678,81	692,39	706,23	720,36	734,77	749,46	764,45	779,74	795,33	811,24	827,47	844,01	860,90	878,11
Atendente de Saúde	NMS-03	2210	665,50	678,81	692,39	706,23	720,36	734,77	749,46	764,45	779,74	795,33	811,24	827,47	844,01	860,90	878,11
Agente de Combate a Endemias	NMS-04	2211	665,50	678,81	692,39	706,23	720,36	734,77	749,46	764,45	779,74	795,33	811,24	827,47	844,01	860,90	878,11
Auxiliar de Laboratório	NMS-05	2212	665,50	678,81	692,39	706,23	720,36	734,77	749,46	764,45	779,74	795,33	811,24	827,47	844,01	860,90	878,11
Auxiliar de Consultorio Dentário	NMS-06	2213	665,50	678,81	692,39	706,23	720,36	734,77	749,46	764,45	779,74	795,33	811,24	827,47	844,01	860,90	878,11
Agente Comunitário de Saúde	NMS-07	2214	665,50	678,81	692,39	706,23	720,36	734,77	749,46	764,45	779,74	795,33	811,24	827,47	844,01	860,90	878,11
CARGO	CODIGO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico de Emfermagem	NTS-01	3409	726,00	740,52	755,33	770,44	785,85	801,56	817,59	833,95	850,62	867,64	884,99	902,69	920,74	939,16	957,94
Técnico de Higiene Dental	NTS-02	3410	726,00	740,52	755,33	770,44	785,85	801,56	817,59	833,95	850,62	867,64	884,99	902,69	920,74	939,16	957,94
Técnico em Radiológia Médica	NTS-03	3411	726,00	740,52	755,33	770,44	785,85	801,56	817,59	833,95	850,62	867,64	884,99	902,69	920,74	939,16	957,94
Técnico em Laborátorio	NTS-04	3412	726,00	740,52	755,33	770,44	785,85	801,56	817,59	833,95	850,62	867,64	884,99	902,69	920,74	939,16	957,94
CARGO	CODIGO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Médico Clínico Geral	NSS-01	4509	7.260,00	7405,20	7553,30	7704,37	7858,46	8015,63	8175,94	8339,46	8506,25	8676,37	8849,90	9026,90	9207,44	9391,58	9579,42
Médico Pediatra	NSS-02	4510	3.630,00	3702,60	3776,65	3852,19	3929,23	4007,81	4087,97	4169,73	4253,12	4338,19	4424,95	4513,45	4603,72	4695,79	4789,71
Médico Ginecologista/Obstetrícia	NSS-03	4511	3.630,00	3702,60	3776,65	3852,19	3929,23	4007,81	4087,97	4169,73	4253,12	4338,19	4424,95	4513,45	4603,72	4695,79	4789,71
Médico Cardiologista	NSS-04	4512	3.630,00	3702,60	3776,65	3852,19	3929,23	4007,81	4087,97	4169,73	4253,12	4338,19	4424,95	4513,45	4603,72	4695,79	4789,71
Cirurgião Dentista I	NSS-05	4513	1.210,00	1234,20	1258,88	1284,06	1309,74	1335,94	1362,66	1389,91	1417,71	1446,06	1474,98	1504,48	1534,57	1565,26	1596,57
Cirurgião Dentista II	NSS-06	4514	2.420,00	2468,40	2517,77	2568,12	2619,49	2671,88	2725,31	2779,82	2835,42	2892,12	2949,97	3008,97	3069,15	3130,53	3193,14
Farmacêutico-Bioquímico	NSS-07	4515	2.420,00	2468,40	2517,77	2568,12	2619,49	2671,88	2725,31	2779,82	2835,42	2892,12	2949,97	3008,97	3069,15	3130,53	3193,14
Enfermeiro Geral	NSS-08	4516	3.085,50	3147,21	3210,15	3274,36	3339,84	3406,64	3474,77	3544,27	3615,16	3687,46	3761,21	3836,43	3913,16	3991,42	4071,25
Enfermeiro	NSS-09	4517	2.420,00	2468,40	2517,77	2568,12	2619,49	2671,88	2725,31	2779,82	2835,42	2892,12	2949,97	3008,97	3069,15	3130,53	3193,14
Fisioterapeuta	NSS-10	4518	1.633,50	1666,17	1699,49	1733,48	1768,15	1803,52	1839,59	1876,38	1913,91	1952,18	1991,23	2031,05	2071,67	2113,11	2155,37
Psicólogo	NSS-11	4519	2.178,00	2221,56	2265,99	2311,31	2357,54	2404,69	2452,78	2501,84	2551,87	2602,91	2654,97	2708,07	2762,23	2817,48	2873,82
Assistente Social	NSS-12	4520	2.178,00	2221,56	2265,99	2311,31	2357,54	2404,69	2452,78	2501,84	2551,87	2602,91	2654,97	2708,07	2762,23	2817,48	2873,82
Nutricionista	NSS-13	4521	2.178,00	2221,56	2265,99	2311,31	2357,54	2404,69	2452,78	2501,84	2551,87	2602,91	2654,97	2708,07	2762,23	2817,48	2873,82

NÍVEL IV	GRUPO	CÓDIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Agente de Fiscalização Sanitária	NMS-01	2208	732,05	746,69	761,62	776,86	792,39	808,24	824,41	840,90	857,71	874,87	892,36	910,21	928,42	946,98	965,92
Auxiliar de Enfermagem	NMS-02	2209	732,05	746,69	761,62	776,86	792,39	808,24	824,41	840,90	857,71	874,87	892,36	910,21	928,42	946,98	965,92
Atendente de Saúde	NMS-03	2210	732,05	746,69	761,62	776,86	792,39	808,24	824,41	840,90	857,71	874,87	892,36	910,21	928,42	946,98	965,92
Agente de Combate a Endemias	NMS-04	2211	732,05	746,69	761,62	776,86	792,39	808,24	824,41	840,90	857,71	874,87	892,36	910,21	928,42	946,98	965,92
Auxiliar de Laboratório	NMS-05	2212	732,05	746,69	761,62	776,86	792,39	808,24	824,41	840,90	857,71	874,87	892,36	910,21	928,42	946,98	965,92
Auxiliar de Consultorio Dentário	NMS-06	2213	732,05	746,69	761,62	776,86	792,39	808,24	824,41	840,90	857,71	874,87	892,36	910,21	928,42	946,98	965,92
Agente Comunitário de Saúde	NMS-07	2214	732,05	746,69	761,62	776,86	792,39	808,24	824,41	840,90	857,71	874,87	892,36	910,21	928,42	946,98	965,92
CARGO	CODIGO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico de Emfermagem	NTS-01	3409	798,60	814,57	830,86	847,48	864,43	881,72	899,35	917,34	935,69	954,40	973,49	992,96	1012,82	1033,07	1053,74
Técnico de Higiene Dental	NTS-02	3410	798,60	814,57	830,86	847,48	864,43	881,72	899,35	917,34	935,69	954,40	973,49	992,96	1012,82	1033,07	1053,74
Técnico em Radiológia Médica	NTS-03	3411	798,60	814,57	830,86	847,48	864,43	881,72	899,35	917,34	935,69	954,40	973,49	992,96	1012,82	1033,07	1053,74
Técnico em Laborátorio	NTS-04	3412	798,60	814,57	830,86	847,48	864,43	881,72	899,35	917,34	935,69	954,40	973,49	992,96	1012,82	1033,07	1053,74
CARGO	CODIGO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Médico Clínico Geral	NSS-01	4509	7.986,00	8145,72	8308,63	8474,81	8644,30	8817,19	8993,53	9173,40	9356,87	9544,01	9734,89	9929,59	10128,18	10330,74	10537,36
Médico Pediatra	NSS-02	4510	3.993,00	4072,86	4154,32	4237,40	4322,15	4408,59	4496,77	4586,70	4678,44	4772,00	4867,44	4964,79	5064,09	5165,37	5268,68
Médico Ginecologista/Obstetrícia	NSS-03	4511	3.993,00	4072,86	4154,32	4237,40	4322,15	4408,59	4496,77	4586,70	4678,44	4772,00	4867,44	4964,79	5064,09	5165,37	5268,68
Médico Cardiologista	NSS-04	4512	3.993,00	4072,86	4154,32	4237,40	4322,15	4408,59	4496,77	4586,70	4678,44	4772,00	4867,44	4964,79	5064,09	5165,37	5268,68
Cirurgião Dentista I	NSS-05	4513	1.331,00	1357,62	1384,77	1412,47	1440,72	1469,53	1498,92	1528,90	1559,48	1590,67	1622,48	1654,93	1688,03	1721,79	1756,23
Cirurgião Dentista II	NSS-06	4514	2.662,00	2715,24	2769,54	2824,94	2881,43	2939,06	2997,84	3057,80	3118,96	3181,34	3244,96	3309,86	3376,06	3443,58	3512,45
Farmacêutico-Bioquímico	NSS-07	4515	2.662,00	2715,24	2769,54	2824,94	2881,43	2939,06	2997,84	3057,80	3118,96	3181,34	3244,96	3309,86	3376,06	3443,58	3512,45
Enfermeiro Geral	NSS-08	4516	3.394,05	3461,93	3531,17	3601,79	3673,83	3747,31	3822,25	3898,70	3976,67	4056,20	4137,33	4220,07	4304,48	4390,57	4478,38
Enfermeiro	NSS-09	4517	2.662,00	2715,24	2769,54	2824,94	2881,43	2939,06	2997,84	3057,80	3118,96	3181,34	3244,96	3309,86	3376,06	3443,58	3512,45
Fisioterapeuta	NSS-10	4518	1.796,85	1832,79	1869,44	1906,83	1944,97	1983,87	2023,54	2064,02	2105,30	2147,40	2190,35	2234,16	2278,84	2324,42	2370,91
Psicólogo	NSS-11	4519	2.395,80	2443,72	2492,59	2542,44	2593,29	2645,16	2698,06	2752,02	2807,06	2863,20	2920,47	2978,88	3038,45	3099,22	3161,21
Assistente Social	NSS-12	4520	2.395,80	2443,72	2492,59	2542,44	2593,29	2645,16	2698,06	2752,02	2807,06	2863,20	2920,47	2978,88	3038,45	3099,22	3161,21

Nutricionista	NSS-13	4521	2.395,80	2443,72	2492,59	2542,44	2593,29	2645,16	2698,06	2752,02	2807,06	2863,20	2920,47	2978,88	3038,45	3099,22	3161,21

NÍVEL V	GRUPO	CÓDIGO	PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Agente de Fiscalização Sanitária	NMS-01	2208	805,26	821,36	837,79	854,54	871,63	889,07	906,85	924,98	943,48	962,35	981,60	1001,23	1021,26	1041,68	1062,52
Auxiliar de Enfermagem	NMS-02	2209	805,26	821,36	837,79	854,54	871,63	889,07	906,85	924,98	943,48	962,35	981,60	1001,23	1021,26	1041,68	1062,52
Atendente de Saúde	NMS-03	2210	805,26	821,36	837,79	854,54	871,63	889,07	906,85	924,98	943,48	962,35	981,60	1001,23	1021,26	1041,68	1062,52
Agente de Combate a Endemias	NMS-04	2211	805,26	821,36	837,79	854,54	871,63	889,07	906,85	924,98	943,48	962,35	981,60	1001,23	1021,26	1041,68	1062,52
Auxiliar de Laboratório	NMS-05	2212	805,26	821,36	837,79	854,54	871,63	889,07	906,85	924,98	943,48	962,35	981,60	1001,23	1021,26	1041,68	1062,52
Auxiliar de Consultorio Dentário	NMS-06	2213	805,26	821,36	837,79	854,54	871,63	889,07	906,85	924,98	943,48	962,35	981,60	1001,23	1021,26	1041,68	1062,52
Agente Comunitário de Saúde	NMS-07	2214	805,26	821,36	837,79	854,54	871,63	889,07	906,85	924,98	943,48	962,35	981,60	1001,23	1021,26	1041,68	1062,52
CARGO	CODIGO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico de Emfermagem	NTS-01	3409	878,46	896,03	913,95	932,23	950,87	969,89	989,29	1009,07	1029,26	1049,84	1070,84	1092,25	1114,10	1136,38	1159,11
Técnico de Higiene Dental	NTS-02	3410	878,46	896,03	913,95	932,23	950,87	969,89	989,29	1009,07	1029,26	1049,84	1070,84	1092,25	1114,10	1136,38	1159,11
Técnico em Radiológia Médica	NTS-03	3411	878,46	896,03	913,95	932,23	950,87	969,89	989,29	1009,07	1029,26	1049,84	1070,84	1092,25	1114,10	1136,38	1159,11
Técnico em Laborátorio	NTS-04	3412	878,46	896,03	913,95	932,23	950,87	969,89	989,29	1009,07	1029,26	1049,84	1070,84	1092,25	1114,10	1136,38	1159,11
CARGO	CODIGO	CÓDIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Médico Clínico Geral	NSS-01	4509	8.784,60	8960,29	9139,50	9322,29	9508,73	9698,91	9892,89	10090,74	10292,56	10498,41	10708,38	10922,55	11141,00	11363,82	11591,09
Médico Pediatra	NSS-02	4510	4.392,30	4480,15	4569,75	4661,14	4754,37	4849,45	4946,44	5045,37	5146,28	5249,21	5354,19	5461,27	5570,50	5681,91	5795,55
Médico Ginecologista/Obstetrícia	NSS-03	4511	4.392,30	4480,15	4569,75	4661,14	4754,37	4849,45	4946,44	5045,37	5146,28	5249,21	5354,19	5461,27	5570,50	5681,91	5795,55
Médico Cardiologista	NSS-04	4512	4.392,30	4480,15	4569,75	4661,14	4754,37	4849,45	4946,44	5045,37	5146,28	5249,21	5354,19	5461,27	5570,50	5681,91	5795,55
Cirurgião Dentista I	NSS-05	4513	1.464,10	1493,38	1523,25	1553,71	1584,79	1616,48	1648,81	1681,79	1715,43	1749,74	1784,73	1820,42	1856,83	1893,97	1931,85
Cirurgião Dentista II	NSS-06	4514	2.928,20	2986,76	3046,50	3107,43	3169,58	3232,97	3297,63	3363,58	3430,85	3499,47	3569,46	3640,85	3713,67	3787,94	3863,70
Farmacéutico-Bioquímico	NSS-07	4515	2.928,20	2986,76	3046,50	3107,43	3169,58	3232,97	3297,63	3363,58	3430,85	3499,47	3569,46	3640,85	3713,67	3787,94	3863,70
Enfermeiro Geral	NSS-08	4516	3.733,46	3808,12	3884,29	3961,97	4041,21	4122,04	4204,48	4288,57	4374,34	4461,82	4551,06	4642,08	4734,92	4829,62	4926,21
Enfermeiro	NSS-09	4517	2.928,20	2986,76	3046,50	3107,43	3169,58	3232,97	3297,63	3363,58	3430,85	3499,47	3569,46	3640,85	3713,67	3787,94	3863,70
Fisioterapeuta	NSS-10	4518	1.976,54	2016,07	2056,39	2097,51	2139,47	2182,25	2225,90	2270,42	2315,83	2362,14	2409,39	2457,57	2506,72	2556,86	2608,00
Psicólogo	NSS-11	4519	2.635,38	2688,09	2741,85	2796,69	2852,62	2909,67	2967,87	3027,22	3087,77	3149,52	3212,51	3276,76	3342,30	3409,15	3477,33
Assistente Social	NSS-12	4520	2.635,38	2688,09	2741,85	2796,69	2852,62	2909,67	2967,87	3027,22	3087,77	3149,52	3212,51	3276,76	3342,30	3409,15	3477,33
Nutricionista	NSS-13	4521	2.635,38	2688,09	2741,85	2796,69	2852,62	2909,67	2967,87	3027,22	3087,77	3149,52	3212,51	3276,76	3342,30	3409,15	3477,33

1- O intersticio entre os padrões de progressão das tabelas de cada cargo é de 2% (dois por cento).
2- O intersticio entre a classificação de níveis de promoção do mesmo cargo na tabela é de 10% (dez por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011 - ÁREA DA SAÚDE

ANEXO V - Projeto de Lei Complementar n.º _____/2011

ESQUEMA DE CODIFICAÇÃO DE CARGOS

X X X X

3º e 4º Dígitos - Indicam a seqüência numérica de cargos em cada Classe Ocupacional organizada por Escolaridade

2º Digito = ESCOLARIDADE
- 0 = Alfabetizado
- 1 = 4ª Série Ensino Fundamental
- 2 = Ensino Fundamental
- 3 = Ensino Médio
- 4 = Ensino Técnico
- 5 = Ensino Superior
- 6 = Especialização

1º Digito = CLASSE OCUPACIONAL
- 1 = OPERACIONAL
- 2 = ADMINISTRATIVA
- 3 = TECNICA
- 4 = SUPERIOR

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO – 2011– ÁREA DA SAÚDE

ANEXO VI – Projeto de Lei Complementar n.º _____/2011

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

PROVIMENTO EFETIVO

I - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE - NS

I. 01 - CLASSE: MÉDICO CLÍNICO GERAL – NSS-01 – CÓDIGO: 4509

Descrição das Atribuições:

- examinar pacientes, fazer diagnósticos, prescrever e realizar tratamentos clínicos, cirúrgicos e de natureza profilática relativos às diversas especializações médicas;

- requisitar, realizar e interpretar exames de laboratórios e Raio X;

- orientar e controlar o trabalho de enfermagem;

- atuar no controle de moléstias transmissíveis, na realização de inquéritos epidemiológicos e em trabalhos de educação sanitária;

- estudar, orientar, implantar, coordenar e executar projetos e programas especiais de saúde pública;

- orientar e controlar atividades desenvolvidas em pequena unidades médicas;

- realizar exames clínicos individuais, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos a pacientes, bem como realizar pequenas cirurgias;

- emitir guias de internação e fazer triagens de pacientes, encaminhando-se as clínicas especializadas, se assim se fizer necessário;

- exercer medicina preventiva: incentivar vacinação, controle de puericultura mensal;

- controle de pré-natal mensal, controle de pacientes com patologias mais comuns dentre a posologia prevalecente (outros programas);

- estimular e participar de debates sobre saúde com grupos de pacientes e grupos organizados, pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela comunidade em geral;

- participar do Planejamento da Assistência à Saúde, articulando-se com outras instituições para implementação de ações integradas;

- integrar equipe multiprofissional para assegurar o efetivo atendimento às

necessidades da população;

- realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da Unidade Administrativa e da natureza do seu trabalho;

- notificar doenças consideradas para "notificação compulsória" pelos órgãos institucionais de saúde pública;

- notificar doenças ou outras situações bem definidas pela política de saúde do município;

- participar ativamente de inquéritos epidemiológicos quando definidos pela política municipal de saúde;

- desempenhar tarefas afins.

I. 02 - CLASSE: MÉDICO PEDIATRA – NSS-02 – CÓDIGO: 4510

Descrição das Atribuições:

- exercer as atribuições comuns a Médico Clínico Geral em examinar pacientes materno-infantil, fazer diagnósticos, prescrever e realizar tratamentos clínicos, cirúrgicos e de natureza profilática relativos às diversas especializações médicas;

- dar atendimento geral de pediatria;

- efetuar procedimentos cirúrgicos como: suturas, drenagem de abscessos;

- dar orientação sobre profilaxia,higiene, puericultura e vacinação;

- encaminhar casos graves para atendimento hospitalar e/ou ambulatorial;

- orientar gestantes, principalmente sobre o aleitamento materno e seus benefícios;

- interagir em programas de saúde materno-infantil e puericultura;

- desempenhar tarefas afins.

I. 03 - CLASSE: MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTERÍCIA - NSS-03 – CÓDIGO: 4511

Descrição das Atribuições:

- executar as atribuições comuns a Médico Clínico Geral em examinar pacientes gestantes, fazer diagnósticos, prescrever e realizar tratamentos clínicos, cirúrgicos e de natureza profilática relativos às diversas especializações médicas;

- prestar atendimento médico-ambulatorial na área de ginecologia-obstetrícia;

- realizar consultas de pré-natal na obstetrícia;

- orientar a respeito do planejamento familiar e dos métodos contraceptivos existentes;

- realizar exames preventivos de câncer ginecológico e de mama;

- efetuar coleta de citologia ginecológica;

- realizar cauterização de actopia cervical;

- desempenhar tarefas afins.

I. 04 - CLASSE: MÉDICO CARDIOLOGISTA - NSS-04 – CÓDIGO: 4512

Descrição das Atribuições:

- executar as atribuições comuns a Médico Clínico Geral;

- prestar atendimento a pessoas no programa de hipertensão arterial;

- atender todos os casos de pacientes cardiopatas;

- responsabilizar-se por laudos de E.C.G.;

- responsabilizar-se pelo serviço de eletrocardiografia;

- fornecer laudo dos exames provenientes de outras unidades da S.M.S..

I. 05 - CLASSE: CIRURGIÃO DENTISTA I – NSS-05 – CÓDIGO: 4513

Descrição das Atribuições:

- examinar estomatologicamente os pacientes para o fim de diagnóstico;

- fazer obturações de diversos tipos, extrações e outros tratamentos com alveolotomia, suturas, incisão de abscessos e avulsão de tártaro;

- aplicar anestesia local, regional ou troncular;

- realizar intervenções cirúrgico-bucais;

- tirar e interpretar radiografias;

- realizar trabalhos de ortodontia;

- visitar gabinete dentários, oficinas de prótese e laboratórios de raio x, para fiscalização do exercício profissional;

- desempenhar tarefas afins.

I. 06 - CLASSE: CIRURGIÃO DENTISTA II – NSS-06 – CÓDIGO: 4514

Descrição das Atribuições:

- examinar estomatologicamente os pacientes para o fim de diagnóstico;

- fazer obturações de diversos tipos, extrações e outros tratamentos com alveolotomia, suturas, incisão de abscessos e avulsão de tártaro;

- aplicar anestesia local, regional ou troncular;

- realizar intervenções cirúrgico-bucais;

- tirar e interpretar radiografias;

- realizar trabalhos de ortodontia;

- visitar gabinete dentários, oficinas de prótese e laboratórios de raio x, para fiscalização do exercício profissional;

- desempenhar tarefas afins.

I. 07 - CLASSE: FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO - NSS-07 – CÓDIGO: 4515

Descrição das Atribuições:

- realizar trabalhos de manipulação de medicamentos, aviando fórmulas oficinais e magistrais;

- proceder a análise de matéria prima e produtos elaborados para controle de sua qualidade;

- atender portadores de receitas médicas, orientando-os quanto ao uso de medicamentos;

- controlar receituário e consumo de drogas atendendo a exigência legal;

- manter atualizado o estoque de medicamentos;

- inspecionar estabelecimentos industriais e comerciais de drogas e produtos

farmacêuticos e proceder a fiscalização do exercício profissional;

- preparar e examinar lâminas de material obtido por meio de biópsias, autópsias e curetagens para identificação de germes;

- realizar dosagens bioquímicas, reações sorológicas e exames hematológicos de rotina;

- fazer cultura de germes, antibiogramas e preparação de vacinas;

- proceder a análises físicas e químicas para determinações qualitativas e quantitativas de materiais de procedência mineral e vegetal;

- separar e identificar minerais de granulação fina; auxiliar em estudos para identificação de agentes micológicos e bacteriológicos que contaminam a madeira;

- realizar ensaios ou amostras de madeira, de fibras e tecidos de algodão, de preparações petrográficas, de dosagem do carbono e do poder calorífico de combustíveis;

- preparar, modelar, fundir e polir peças ou aparelhos protéticos;

- preparar reagentes, corantes, antígenos e outras soluções necessárias à realização de vários tipos de análises, reações e exames;

- registrar os resultados dos exames realizados, em livros próprios e elaborar relatórios de suas atividades;

- inspecionar estabelecimentos industriais, comerciais, laboratórios e hospitais e proceder a fiscalização do exercício profissional;

- realizar pesquisas sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, visando a incrementar os conhecimentos científicos e a determinar as aplicações práticas na indústria, medicina e outros campos;

- realizar experiências, testes e análises em organismos vivos, observando os mecanismos químicos de suas reações vitais, como respiração, digestão, crescimento e envelhecimento;

- estudar a ação química de alimentos, medicamentos, soros, hormônios e outras substâncias sobre tecidos e funções vitais;

- analisar os aspectos químicos da formação de anticorpos no sangue e outros fenômenos bioquímicos, para verificar os efeitos produzidos no organismo e determinar a adequação relativa de cada elemento;

- realizar experiências e estudos de bioquímica, aperfeiçoando ou criando novos processos de conservação de alimentos e bebidas, produção de soros, vacinas,

hormônios, purificação e tratamento de águas residuais para permitir sua aplicação na indústria, medicina, saúde pública e outros campos;

- desempenhar tarefas afins.

I. 08 - CLASSE: ENFERMEIRO GERAL - NSS-08 – CÓDIGO: 4516

Descrição das Atribuições:

- coordenar as equipes de trabalho de enfermagem nas diversas unidades de saúde do município;

- distribuir, instruir e controlar serviços executados por auxiliares, clínica médica, referentes a enfermagem, cuidados de higiene, vigilância e distribuição de medicamentos, roupas e alimentos a doentes;

- verificar temperatura, pulso e respiração de pacientes;

- aplicar sondas, raios ultravioletas e infravermelhos; fazer transfusões de sangue e plasma;

- coletar e classificar sangue, determinando seu tipo e fator RH;

- auxiliar cirurgiões, como instrumentador, durante as operações;

- fazer curativos pós-operatórios delicados e retirar pontos;

- auxiliar médicos na assistência a gestantes em partos normais ou em casos operatórios;

- prestar os primeiros cuidados aos recém-nascidos;

- participar do planejamento e implantação de programas de saúde pública e de educação em saúde da comunidade;

- padronizar o atendimento de enfermagem;

- avaliar o desempenho técnico-profissional dos agentes de saúde comunitária e auxiliares de enfermagem;

- supervisionar as áreas de trabalho sob sua responsabilidade;

- executar consultas de enfermagem, atendimento em grupo e procedimentos de enfermagem mais complexos;

- dar palestras aos grupos operativos relacionados à sua formação profissional;

- realizar visitas domiciliares periódicas e iniciantes na área abrangente;

- buscar ativamente casos prioritários dentro do projeto da área de atuação para inserção nos grupos operativos desenvolvidos;

- desempenhar tarefas afins.

I. 09 - CLASSE: ENFERMEIRO - NSS-09 – CÓDIGO: 4517

Descrição das Atribuições:

- distribuir, instruir e controlar serviços executados por auxiliares, clínica médica, referentes a enfermagem, cuidados de higiene, vigilância e distribuição de medicamentos, roupas e alimentos a doentes;

- verificar temperatura, pulso e respiração de pacientes;

- aplicar sondas, raios ultravioletas e infravermelhos; fazer transfusões de sangue e plasma;

- coletar e classificar sangue, determinando seu tipo e fator RH;

- auxiliar cirurgiões, como instrumentador, durante as operações;

- fazer curativos pós-operatórios delicados e retirar pontos;

- auxiliar médicos na assistência a gestantes em partos normais ou em casos operatórios;

- prestar os primeiros cuidados aos recém-nascidos;

- participar do planejamento e implantação de programas de saúde pública e de educação em saúde da comunidade;

- padronizar o atendimento de enfermagem;

- avaliar o desempenho técnico-profissional dos agentes de saúde comunitária e auxiliares de enfermagem;

- supervisionar as áreas de trabalho sob sua responsabilidade;

- executar consultas de enfermagem, atendimento em grupo e procedimentos de enfermagem mais complexos;

- dar palestras aos grupos operativos relacionados à sua formação profissional;

- realizar visitas domiciliares periódicas e iniciantes na área abrangente;

- buscar ativamente casos prioritários dentro do projeto da área de atuação para inserção nos grupos operativos desenvolvidos;

- desempenhar tarefas afins.

I. 10 - CLASSE: FISIOTERAPEUTA - NSS-10 – CÓDIGO: 4518

Descrição das Atribuições:

- examinar pacientes, fazer diagnósticos, prescrever e realizar tratamentos de fisioterapia;

- requisitar, realizar e interpretar exames;

- orientar e controlar o trabalho de auxiliares de saúde;

- estudar, orientar, implantar, coordenar e executar projetos e programas especiais de saúde pública;

- desempenhar tarefas afins.

I. 11 - CLASSE: PSICÓLOGO - NSS-11 – CÓDIGO: 4519

Descrição das Atribuições:

- orientar, coordenar e controlar a aplicação, o estudo e a interpretação de testes psicológicos e a realização de entrevistas complementares;

- orientar ou realizar entrevistas psico-sociais com candidatos à orientação profissional, educacional, vital e vocacional;

- orientar a coleta de dados estatísticos sobre os resultados dos testes e realizar, sua interpretação para fins científicos;

- realizar sínteses e diagnósticos em trabalhos de orientação educacional, vocacional, profissional e vital;

- planejar e executar ou supervisionar trabalhos de psicoterapia em casos de pessoas com problemas de ajustamento;

- realizar síntese de exames de processos de seleção;

- diagnosticar e orientar crianças e adolescentes com problemas no ambiente escolar;

- participar de reuniões e realizar trabalhos de estudos e experimentos;

- selecionar baterias de testes e elaborar as normas de sua aplicação;

- elaborar, aplicar, estudar e corrigir testes destinados à seleção de candidatos à ingresso em estabelecimento de ensino, e ao provimento em cargos municipais;

- realizar trabalhos administrativos correlatos;

- desempenhar tarefas afins.

I. 12 - CLASSE: ASSISTENTE SOCIAL - NSS-12 – CÓDIGO: 4520

Descrição das Atribuições:

- orientar as atividades de pequeno grupo de auxiliares, que executam trabalho variado de assistência social;

- fazer o estudo dos problemas de ordem moral, social e econômica de pessoas ou famílias desajustadas;

- laborar histórico e relatório dos casos apresentados, aplicando os métodos adequados à recuperação de menores e pessoas desajustadas;

- encaminhar a creches, asilos, educandários, clínicas especializadas e outras entidades de assistência social interessados que necessitem de amparo, providenciando, para esse fim, internamentos, transferências e concessão de subsídios;

- manter intercâmbio com estabelecimentos congêneres, oficiais ou particulares, com os quais haja convênio para a interpretação dos problemas de menores internados e egressos, e para estudo de assuntos relacionados com a assistência social;

- organizar e controlar fichário de instituições e pessoas que cooperam para a solução de problemas de assistência social;

- redigir relatórios das atividades executadas e informar processos e papéis diversos;

I. 13 - CLASSE: NUTRICIONISTA - NSS-13

Descrição das Atribuições:

- planejar, coordenar e supervisionar serviços ou programas de nutrição e alimentação da coletividade no âmbito da saúde pública, desenvolvendo campanhas educativas e outras atividades correlatas, a fim de contribuir para a criação de

hábitos e regimes alimentares adequados entre a população e conseqüente melhoria da saúde coletiva;
- examinar o estado de nutrição do indivíduo ou do grupo, avaliando os diversos fatores relacionados com problemas de alimentação, como classe social, meio de vida e outros, para aconselhar e instruir a população;
- proceder ao planejamento e elaboração de cardápios e dietas especiais, baseando-se na observação da aceitação dos alimentos pelos comensais e no estudo dos meios e técnicas de introdução gradativa de produtos naturais mais nutritivos e econômicos, para oferecer refeições balanceadas;
- programar e desenvolver o treinamento, em serviço, do pessoal auxiliar de nutrição, realizando entrevistas e reuniões e observando o nível de rendimento, de habilidade, de higiene e de aceitação dos alimentos pelos comensais, para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços;
- orientar o trabalho do pessoal auxiliar, supervisionando o preparo, distribuição das refeições, recebimento dos gêneros alimentícios, sua armazenagem e distribuição, para possibilitar um melhor rendimento do serviço;
- atuar no setor de nutrição dos programas de saúde, planejando e auxiliando sua preparação, para atender às necessidades de grupos particulares ou da coletividade;
- preparar programas de educação e de readaptação em matéria de nutrição, avaliando a alimentação de coletividades sadias e enfermas, para atender às necessidades individuais do grupo e incutir bons hábitos alimentares;
- efetuar o registro das despesas e das pessoas que receberam refeições, fazendo anotações em formulários apropriados, para estimular o custo médio da alimentação;
- zelar pela ordem e manutenção de boas condições higiênicas, inclusive a extinção de moscas e insetos em todas as áreas e instalações relacionadas com o serviço de alimentação, orientando e supervisionando os funcionários e providenciando recursos adequados, para assegurar a confecção de alimentação sadia;
- promover o conforto e a segurança do ambiente de trabalho, dando orientações a respeito, para prevenir acidentes;
- participar de comissões e grupos de trabalho encarregados da compra de gêneros alimentícios, alimentos semipreparados e refeições preparadas, aquisição de equipamentos, maquinaria e material específico, emitindo opiniões de acordo com seus conhecimentos teóricos e práticos, para garantir regularidade no serviço;
- elaborar mapa dietético, verificando, no prontuário dos doentes, a prescrição da dieta, dados pessoais e o resultado de exames de laboratório, para estabelecer tipo de dieta e distribuição e horário da alimentação de cada enfermo.

II - GRUPO DE NÍVEL MÉDIO (ENSINO TÉCNICO) – NTS

II. 01 - CLASSE: TÉCNICO DE ENFERMAGEM - NTS-01 – CÓDIGO: 3409

Descrição das Atribuições:

- executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente;

- executar diversas tarefas de enfermagem, como administração de sangue e plasma, controle de pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de diálise peritonial, gasoterapia, cateterismo, instilações, lavagens de estômago, vesicais e outros tratamentos, valendo-se dos seus conhecimentos técnicos, para proporcionar o maior grau possível de bem-estar físico, mental e social aos pacientes;

- executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado, em casos de cateterismos cardíacos, transplantes de órgãos, hemodiálise e outros, preparando o paciente, o material e o ambiente, para assegurar maior eficiência na realização dos exames e tratamentos;

- efetuar testes de sensibilidade, aplicando substâncias alergênicas e fazendo leituras das reações, para obter subsídios e diagnósticos;

- fazer curativos, imobilizações especiais e tratamento em situações de emergência, empregando técnicas usuais ou específicas, para atenuar as conseqüências dessas situações;

- adaptar o paciente ao ambiente hospitalar e aos métodos terapêuticos que lhe são aplicados, realizando entrevistas de admissão, visitas diárias e orientando- o, para reduzir sua sensação de insegurança e sofrimento e obter sua colaboração no tratamento;

- prestar cuidados post mortem como enfaixamentos e tamponamentos, utilizando algodão, gaze e outros materiais, para evitar eliminação de secreções e melhorar a aparência do cadáver;

- procede à elaboração, execução ou supervisão e avaliação de planos de assistência a pacientes geriátricos, observando-os sistematicamente, realizando entrevistas e prestando cuidados diretos aos mesmos, para auxiliá-los nos processos de adaptação e reabilitação;

- requisitar e controlar entorpecentes e psicotrópicos, apresentando a receita médica devidamente preenchida e dando saída no "livro de controle", para evitar desvios dos mesmos e atender às disposições legais;

- registrar as observações, tratamentos executados e ocorrências verificadas em relação ao paciente, anotando-as no prontuário hospitalar, ficha de ambulatório, relatório de enfermagem da unidade ou relatório geral, para documentar a evolução da doença e possibilitar o controle da saúde.

- planejar e administrar serviços em unidade de enfermagem ou unidade de saúde.

II. 02 - CLASSE: TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL - NTS-02 – CÓDIGO: 3410

Descrição das Atribuições:

- atender crianças, procedendo a limpeza e profilaxia superficiais dos dentes;

- aplicar compostos de flúor no esmalte dos dentes, em períodos pré-estabelecidos;

- fichar e fazer o controle periódico dos menores submetidos à aplicação;

- encaminhar ao dentista os portadores de cáries dentárias, fistulas, gengivites e outros focos;

- fornecer dados mensais para levantamentos estatísticos; fazer a apuração e auxiliar na realização de inquéritos;

- elaborar pequenos relatórios;

- participar dos treinamentos dos Auxiliares de Consultório Dentário 1 e II;

- colaborar nos programas educativos de saúde bucal;

- colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador;

- educar e orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais;

- fazer a demonstração de técnicas de escovação;

- supervisionar, sob delegação, o trabalho dos ACD I e II;

- fazer a tomada e revelação de radiografias intra-orais;

- realizar teste de vitalidade pulpar;

- realizar a remoção de indutos, placas e cálculos supragengivais;

- executar a aplicação de substâncias para a prevenção de cárie dental;

- inserir e condensar substâncias restauradoras;

- polir restaurações;

- proceder a limpeza e a anti-sepsia do campo operatório, antes e após os atos cirúrgicos;

- confeccionar modelos e preparar moldeiras;

- desempenhar tarefas afins.

II. 03 - CLASSE: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA - NTS-03 – CÓDIGO: 3411

Descrição das Atribuições:

- Executar exames radiológicos, sob a pervisão do médico radiologista, posicionando adequadamente o paciensute e acionando o aparelho de raios-x, para as requisições médicas.

- selecionar os filmes a serem utilizados, atendendo ao tipo de radiografia requisita pelo médico, para facilitar a execução do trabalho;

- colocar os filmes no chassi, posicionando-os e fixando letras e números radiocampos no filme, para facilitar a execução do trabalho;

- preparar os pacientes, fazendo-o vestir roupas adequadas e livrando-os de qualquer jóia ou objeto de metal, para assegurar a validade do exame;

- colocar o paciente nas posições corretas, medindo as distâncias para a focalização da área a ser radiografadas, para obter chapas mais nítidas;

- acionar o aparelho de raios X, observando as instruções de funcionamento, para provocar a descarga de radiatividade sobre a área a ser radiografada;

- encaminhar o chassi com o filme á câmara escura, utilizando passa-chassi ou outro meio, para ser feita a revelação do filme;

- registrar o número de radiografias realizadas, discriminando tipos, regiões e requisitantes, para possibilitar a elaboração do boletim estatístico;

- controlar o estoque de filme, contraste e outros materiais de uso no setor, verificando e registrando gasto, para assegurar a continuidade dos serviços;

- manter a ordem e a higiene do ambiente de trabalho, seguindo normas e instruções, para evitar acidentes;

- operar máquinas reveladoras automáticas para revelação, fixação e secagem radiográficas;

- executar outras atribuições afins.

II. 04 - CLASSE: TÉCNICO EM LABORATÓRIO - NTS-04 – CÓDIGO: 3412

Descrição das Atribuições:

- Executar, sob supervisão trabalhos técnicos de laboratórios relacionadas com dosagens e análises bacterioscópicas e químicas em geral, realizando ou orientando exames, testes de cultura e microorganismo,através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios, para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.

- Auxiliar na realização de diagnósticos, estudos, pesquisas e levantamento que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes planos de ações à implantação, manutenção e funcionamento de serviços técnicos laboratoriais;

- auxiliar na coleta de materiais para a realização dos testes, exames e amostras de laboratórios;

- preparar reativos, lâminas, meios de cultura, antígenos e vacinas;

- operar, calibrar e verificar o funcionamento de aparelhos;

- manipular substância químicas como ácidos, bases, sais e outras, para obter reativos necessários á realização de testes, análise e provas de laboratórios;

- participar da realização de exames anatológico, ajudando a preparar amostras, fixar e cortar o tecido orgânico, para possibilitar a leitura microscópica e o diágnóstico laboratoriais;

- participar da elaboração de exames coprológicos, auxiliando na análise da forma, consistência,cor e cheiro das amostras de fezes;

- participar da realização de exames de urina de vários tipos, para subsidiar o diagnóstico de doenças;

- ajudar na execução de exames sorológicos, hematológicos, dosagem bioquímicas e liquor em amostras de sangue e a exame bacterioscópicos e bacteriológicos de escarro, pus e outras secreções, empregando técnicas apropriadas;

- auxiliar na realização de exames do liquido céfaloraquidiano, efetuando reações colóides e químicas, para possibilitar a contagem de células, identificação de bactérias e o diagnóstico de laboratório;

- interpretar os resultados dos exames, análises e testes, baseando-se nas tabelas científicas, para elaboração dos laudos médicos e a conclusão dos diagnósticos clínicos;

- auxiliar na elaboração de relatórios técnicos e na computação de dados estatísticos, anotando e reunindo resultados e informações, para possibilitar consultas por outros órgãos; controlar o estoque do material para evitar interrupções abruptas do trabalho;

- requisitar material, quando necessário;

- fazer classificação e a seleção do sangue dos doadoeres e receptores;

- participar da elaboração do treinamento de pessoal da área;

- orientar e ajudar nas atividades da equipe auxiliar;

- participar de reuniões e grupos de trabalho;

- responsabilizar-se pelo controle e utilização de aparelhos, equipamentos e instrumentos colocados a sua disposição;

- participar das atividades nos programas específicos desenvolvidos na rede básica do município, de acordo com a normatização do serviço;

- executar outras atribuições afins.

III - GRUPO DE NÍVEL MÉDIO (ENSINO MÉDIO) – NMS

III. 01 - CLASSE: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - NMS-01 – CÓDIGO: 2208

Descrição das Atribuições:

- executar trabalhos de fiscalização de atividades relacionadas à vigilância sanitária;

- verificar e orientar o cumprimento de normas e determinações definidas para a execução do trabalho.

III. 02 - CLASSE: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - NMS-02 – CÓDIGO: 2209

Descrição das Atribuições:

- executar serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente;

- executar diversas tarefas de enfermagem, como administração de sangue e plasma, controle de pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de diálise peritonial, gasoterapia, cateterismo, instilações, lavagens de estômago, vesicais e outros tratamentos, valendo-se dos seus conhecimentos técnicos, para proporcionar o maior grau possível de bem-estar físico, mental e social aos pacientes;

- executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado, em casos de cateterismos cardíacos, transplantes de órgãos, hemodiálise e outros, preparando o paciente, o material e o ambiente, para assegurar maior eficiência na realização dos exames e tratamentos;

- efetuar testes de sensibilidade, aplicando substâncias alergênicas e fazendo leituras das reações, para obter subsídios e diagnósticos;

- fazer curativos, imobilizações especiais e tratamento em situações de emergência, empregando técnicas usuais ou específicas, para atenuar as conseqüências dessas situações;

- adaptar o paciente ao ambiente hospitalar e aos métodos terapêuticos que lhe são aplicados, realizando entrevistas de admissão, visitas diárias e orientando- o, para reduzir sua sensação de insegurança e sofrimento e obter sua colaboração no tratamento;

- prestar cuidados post mortem como enfaixamentos e tamponamentos, utilizando algodão, gaze e outros materiais, para evitar eliminação de secreções e melhorar a aparência do cadáver;

- procede à elaboração, execução ou supervisão e avaliação de planos de assistência a pacientes geriátricos, observando-os sistematicamente, realizando entrevistas e prestando cuidados diretos aos mesmos, para auxiliá-los nos processos de adaptação e reabilitação;

- requisitar e controlar entorpecentes e psicotrópicos, apresentando a receita médica devidamente preenchida e dando saída no "livro de controle", para evitar desvios dos mesmos e atender às disposições legais;

- registrar as observações, tratamentos executados e ocorrências verificadas em relação ao paciente, anotando-as no prontuário hospitalar, ficha de ambulatório, relatório de enfermagem da unidade ou relatório geral, para documentar a evolução da doença e possibilitar o controle da saúde;

- Desempenhar outras tarefas afins.

III. 03 - CLASSE: ATENDENTE DE SAÚDE - NMS-03 – CÓDGIO: 2210

Descrição das Atribuições:

- redigir correspondência e expedientes de rotina, geralmente padronizados para os serviços públicos de saúde;

- examinar processos e papéis avulsos e dar informações sumárias;

- fazer e conferir cálculos aritméticos segundo critérios já definidos;

- escriturar livros e fichas, e fazer síntese de assuntos;

- preencher guias, requisições, conhecimentos e outros impressos;

- selecionar, classificar e arquivar documentos;

- conferir serviços executados na unidade;

- fazer pesquisas e levantamentos de dados destinados a instruir processos, organizar quadros demonstrativos, relatórios, balancetes e estudos diversos;

- participar de trabalhos relacionados com a organização de serviços de escritório, que envolvam conhecimento das atribuições da unidade;

- executar trabalhos de datilografia e digitação;

- atender o público em geral;

- desempenhar tarefas afins.

III. 04 - CLASSE: AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - NSM-04 – CÓDIGO: 2211

Descrição das Atribuições:

- executar trabalhos de fiscalização de atividades relacionadas à vigilância epidemiológica e controles de vetores patológicos;

- Verificar e orientar o cumprimento de normas e determinações definidas para a execução do trabalho.

III. 05 - CLASSE: AUXILIAR DE LABORATÓRIO - NMS-05 – CÓDIGO: 2212

Descrição das Atribuições:

- proceder à coleta de material, empregando os meios e instrumentos recomendados para possibilitar os exames requeridos;

- executar exames e outros trabalhos de natureza simples, que não exijam interpretação técnica dos resultados, a fim de obter subsídios para diagnósticos clínicos;

- auxiliar nas análises de urina, fezes, escarro, sangue e outros, valendo-se dos seus conhecimentos e seguindo orientação superior, utilizando aparelhagem e reagentes adequados;

- registrar e arquivar cópias dos resultados dos exames;

- zelar pela assepsia, conservação e recolhimento do material, utilizando autoclaves, estufas e armários e mantendo o equipamento em estado funcional, para assegurar os padrões de qualidade e funcionalidade requeridos;

- orientar e fiscalizar a limpeza das dependências do laboratório, especificando tarefas e observando o desempenho das mesmas;

- desempenhar tarefas afins.

III. 06 - CLASSE: AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO - NMS-06 – CÓDIGO: 2213

Descrição das Atribuições:

- receber e registrar pacientes em consultórios dentários;

- auxiliar dentistas em exames e tratamentos;

- divulgar princípios de higiene e de profilaxia;

- fazer a matricula de pacientes na unidade, orientando-os sobre as prescrições, princípios de higiene e cuidados alimentares;

- preencher boletins estatísticos e redigir relatórios das tarefas executadas;

- executar tarefas correlatas de escritório;

- participar do treinamento do ACD I;

- colaborar nos programas educativos de saúde bucal;

- colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor, anotador;

- educar e orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais;

- fazer a demonstração de técnicas de escovação;

- supervisionar, sob delegação, o trabalho dos ACD I;

- realizar a remoção de indutos, placas e cálculos supra-gengivais;

- executar a aplicação de substâncias para a prevenção de cárie dental;

- na falta do Auxiliar de Consultório Dentário I, fazer o papel de ACD I junto ao cirurgião dentista;

- realizar outras tarefas de acordo com as atribuições da Unidade Administrativa e da natureza do seu trabalho.

- desempenhar tarefas afins.

III. 07 - CLASSE: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - NMS-07 – CÓDIGO: 2214

Descrição das Atribuições:

- exercer atividade semi - especializada no campo da saúde pública.

- realizar trabalhos de orientação, educação e divulgação sanitária, difundindo noções de saneamento e higiene pessoal, relativas à alimentação, à habitação, ao vestuário e à profilaxia de doenças infecto-contagiosas, através de visitas domiciliares em zonas urbana e rural.

- proceder à imunização contra doenças transmissíveis.

IV - GRUPO DE NÍVEL DE NÍVEL FUNDAMENTAL (ALFABETIZADO) - NFS

IV. 01 - CLASSE: MOTORISTAS I – CNH "B" NFS-01 – CÓDIGO: 1021

Descrição das atribuições:

- classificado de acordo com o tipo de veiculo e habilitação, sendo O motorista I aquele que conduz veiculo de capacidade até 4 passageiros.
- dirigir automóvel dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano;
- conduzir passageiros;
- transportar cargas, entregando-as nos locais de serviço ou de depósito;
- carregar, descarregar e conferir mercadorias transportadas;
- cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos;
- auxiliar nos primeiros socorros a pacientes dentro do veículo, bem como locomovê-lo nas macas para o interior de hospitais;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 02 - CLASSE: MOTORISTAS II – CNH "D" – NFS-02 – CÓDIGO: 1022

Descrição das atribuições:

- classificado de acordo com o tipo de veiculo e habilitação, tais como ambulância e ambulância UTI.

- dirigir automóvel, caminhão, camioneta, ambulância, jipe e ônibus, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano;

- conduzir passageiros;

- transportar cargas, entregando-as nos locais de serviço ou de depósito;

- carregar, descarregar e conferir mercadorias transportadas em caminhão ou camioneta;

- cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos;

- auxiliar nos primeiros socorros a pacientes dentro da ambulância, bem como locomovê-lo nas macas para o interior de hospitais;

- desempenhar tarefas afins.

IV. 03 - CLASSE: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - NFS-03 – CÓDIGO: 1023

Descrição das atribuições:

- receber, relacionar e entregar processos, cartas, telegramas, fax, guias e documentos diversos em setores de trabalho, domicílios, bancos, correio e estabelecimentos comerciais, colhendo recibo, quando necessário;

- distribuir e recolher folhas de presença;

- atender a telefonemas, receber recados e prestar ao público, informações simples;

- pesar, selar e expedir correspondência e pequenos volumes;

- auxiliar na mudança de móveis e utensílios;

- fazer e servir café nos setores de trabalho e preparar lanches;

- lavar e lubrificar os veículos e máquinas pesadas da Prefeitura;

- varrer e limpar os prédios públicos municipais;

- executar trabalhos braçais relacionados com reparos de diversos tipos de pneus e câmaras de veículos e máquinas;

- executar tarefas de plantio, poda, coleta de mudas e conservação de parques e jardins municipais;

- executar transporte e distribuição de correspondências, papeis, documentos, bem como serviços e outros;

- executar serviços de limpeza urbana e rural no município;

- limpar e conservar instalações sanitárias, portas, vidros, azulejos, ladrilhos e pisos;

- auxiliar na embalagem e expedição de medicamentos, impressos e outros materiais;

- remover lixos e detritos;

- cuidar da cantina;

- desempenhar tarefas afins.

IV. 04 - CLASSE: VIGIA - NFS-04 – CÓDIGO: 1024

Descrição das atribuições:

- exercer a vigilância dos próprios municipais, percorrendo e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.

- executar a ronda diurna ou noturna nas dependências, verificando se as portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente e constatando irregularidades, tomar as providências necessárias no sentido de evitar roubos e outros danos;

- observar a entrada e saída de pessoas, para evitar que pessoas estranhas possam causar transtornos e tumultos;

- controlar a movimentação de veículos, fazendo os registros, anotando o número da chapa do veículo, nome do motorista e horário;

- atender pessoas e fornecer informações;

- garantir a segurança dos servidores que trabalham nas dependências;

- executar a vigilância nas praças e jardins;

- realizar atendimento telefônico;

- executar outras atribuições afins.

LEI MUNICIPAL N.º 1.178, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Coroaci/MG, o estímulo à formação profissional do servidor, sua contribuição ao processo de trabalho, e dá outras providências.

O povo do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovam a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Coroaci, atualiza o Quadro de Pessoal e a respectiva Tabela de Vencimentos, e estabelece mecanismos de estímulo à qualificação profissional do servidor.

Parágrafo único. A administração de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Coroaci será executada em obediência a esta Lei e demais normas aplicáveis, guiando-se, ainda, pelos princípios de equanimidade, impessoalidade, moralidade e reconhecimento do mérito funcional.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública na Prefeitura Municipal de Coroaci;

II – cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, instituída na organização do serviço público municipal, com denominação própria, funções e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, que será provido e exercido por servidor público, na forma estabelecida em lei;

III – função é a atribuição ou o conjunto de atribuições conferidas a cada categoria profissional ou cometidas individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;

IV – classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e padrão de responsabilidades comuns;

V – série-de-classes, o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;

VI – carreira, o conjunto de série-de-classes de atividades comuns, organizadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, o

padrão de escolaridade exigido para o exercício dos cargos e a responsabilidade a eles cometida;

VII – quadro de pessoal, o conjunto de carreiras de série-de-classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;

VIII – quadro suplementar, aquele composto por funções públicas de natureza específica e temporária;

IX – quadro provisório, o conjunto de carreiras de série-de-classes ocupadas por servidores públicos, conforme art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se extinguirá por vacância.

Art. 3º. O Quadro de Pessoal Permanente é composto de classes de cargos de provimento efetivo e de provimento provisório.

Parágrafo único. As classes de cargos de provimento efetivo e provisório são as constantes do Anexo I.

Art. 4º. O Quadro de Pessoal Comissionado e Função Gratificada são os constantes do Anexo II.

Parágrafo único. No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento - Anexo II e é correspondente ao número de órgãos, unidades e serviços da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º. O provimento de cargo poderá ser realizado em caráter efetivo ou provisório e far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e o ingresso dar-se-á no vencimento base de classe inicial de carreira, dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º. O concurso público destinado a apurar a capacitação para o exercício de cargo público será desenvolvido em etapas objetivas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme edital.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º. A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação.

§ 3º. Durante o período de validade de um concurso público, os

candidatos aprovados, terão prioridade sobre novos concursados e deverão ser convocados para nomeação por ordem rigorosa de classificação, sob pena de nulidade do ato e abertura de inquérito administrativo para apurar a irregularidade.

§ 4º. Do edital que tratar da realização de concurso público, deverá constar a destinação do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas aos portadores de deficiência física, desde que atendidas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional estabelecidas na descrição de cargos.

§ 5º. Os concursos públicos serão realizados pelo órgão responsável pela administração de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Coroaci ou por instituição especializada, mediante convênio ou contrato, respeitando-se a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 8º. O servidor público, nomeado em virtude de concurso público e submetido ao estágio probatório, adquire estabilidade após completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 9º. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 10 Os cargos serão providos, observada a legislação própria, por:

I – nomeação;

II – promoção;

III – substituição;

IV – remoção;

V – reintegração;

VI – reversão;

VII – readaptação;

VIII – cessão.

Seção I
DA NOMEAÇÃO

Art. 11. Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 12. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim, devam ser providos;

III – em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

Art. 13. As funções gratificadas serão providas por ocupantes de cargos de carreira, mediante designação.

Art. 14. Só poderá ser nomeado para ocupar cargo em caráter efetivo, quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma da lei;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – capacidade civil na forma da lei;

V – gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI – atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;

VII – habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII – habilitação profissional exigida.

Art. 15. Quando da nomeação em virtude de aprovação em concurso público, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser novamente convocado, dentro do período de validade do concurso, se houver vaga.

§ 1º Se mais de um candidato solicitar a reclassificação, a mesma respeitará a ordem de classificação inicial do candidato.

§ 2º O direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

Seção II
DA PROMOÇÃO

Art. 16. Promoção é a passagem do servidor para cargo vago, de classe e nível imediatamente superior, dentro da mesma série-de-classes.

Art. 17. Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – encontrar-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior;

II – se encontrar, no mínimo, com 730 (setecentos e trinta) dias de exercício na classe, a partir da vigência desta Lei, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de 05 (cinco) dias no período, admitidos os afastamentos previstos no art. 31, § 1º, desta Lei.

III – possuir a habilitação exigida pela descrição do cargo a que concorre, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

IV – não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à promoção.

Parágrafo único. Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão e função gratificada na Prefeitura Municipal de Coroaci, ou em caso de cessão a órgão federal, estadual e municipal, mediante convênio de cooperação técnica.

Art. 18. A promoção será concedida por mérito, para o exercício das atribuições a que o servidor concorrer, desde que existam vagas disponíveis.

§ 1º Serão consideradas vagas disponíveis, para efeito de promoção, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias, aquelas resultantes da aplicação do percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o número de cargos dimensionados no Anexo I, até o limite de 100% (cem por cento) dos cargos vagos.

§ 2º Havendo número de servidores em condições de receber a promoção, superior ao de vagas disponíveis, serão adotados sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes critérios:

I – melhor média em suas avaliações de desempenho;

II – maior tempo de serviço na classe;

III – maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Coroaci;

IV – maior tempo de serviço público municipal;

V – maior tempo de serviço público em geral;

VI – grau de escolaridade;

VII – o mais idoso.

§ 3º O merecimento apurar-se-á em avaliação de desempenho, segundo critérios normativos baixados em regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, onde serão considerados os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – iniciativa e qualidade do trabalho;

VI – aptidão;

VII – punições;

VIII – cursos de treinamento relacionados com o cargo ou o que for ocupar.

Art. 19. Caso o vencimento do servidor seja superior ao padrão inicial da nova classe de sua promoção, será assegurado o enquadramento em padrão de vencimento imediatamente superior.

Seção III
DA SUBSTITUIÇÃO-

Art. 20. Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo efetivo ou função gratificada por servidor do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo único. O servidor substituto assumirá cumulativamente as suas funções originais.

Art. 21. A substituição de que trata o artigo anterior depende de autorização expressa do Prefeito Municipal ou outro que venha a ser designado para esta função.

§ 1º O substituto fará jus ao vencimento do cargo efetivo ou à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º Ao servidor designado para o exercício de cargo em função gratificada ou em substituição do cargo efetivo ao titular fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

Seção IV
DAS OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 22. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-offício",

de uma para outra unidade da Prefeitura Municipal de Coroaci, onde exista vaga, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 23. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendidas a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com igual vencimento.

§ 3º O servidor, que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração, será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido sem direito a indenização.

§ 4º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 24. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou "*ex-officio*".

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

§ 5º Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 6º A reversão "*ex-officio*" não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 7º A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

§ 8º O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para o cargo de

carreira.

§ 9º O servidor revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 05 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Art. 25. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre do exame médico e vaga, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 26. A cessão para outras funções e cargos por convênios com órgãos, citados no art. 16, parágrafo único, só será admitida sem ônus para o município.

§ 1º Depende da prévia e formal aquiescência do servidor.

§ 2º Tem prazo de até 01 (um) ano podendo ser prorrogada em conformidade com a necessidade e a conveniência dos interessados.

CAPITULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. As classes serão desdobradas em padrões, escalonados em ordem crescente, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 28. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias e adicionais permanentes ou temporários, estabelecidos em lei, a que o servidor tem direito.

Art. 29. O valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela jornada de trabalho mensal de acordo com cada cargo constante no Anexo I.

Art. 30. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido das gratificações previstas em lei.

Seção II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL LINEAR

Art. 31. Progressão funcional linear é a elevação do vencimento do servidor ao padrão imediatamente superior àquele em que está posicionado na faixa

de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Os padrões de vencimentos são os constantes do Anexo IV.

Art. 32. O servidor terá direito à progressão funcional linear de 01 (um) padrão, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

I – haver completado 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, a contar da vigência desta Lei, período em que serão admitidos até 05 (cinco) faltas injustificadas;

II – haver obtido, durante o período aquisitivo a que se refere o inciso anterior, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos na avaliação de desempenho, a ser apurado em instrumento de avaliação e cuja regulamentação será estabelecida em decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei.

§ 1º O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal e por esta Lei, como de efetivo exercício, a saber:

I – férias;

II – casamento, até 08 (cinco) dias;

III – luto, até 08 (oito) dias por falecimento de parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau;

IV – luto, até 02 (dois) dias pelo falecimento de tio, cunhado e padrasto;

V – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidades da administração indireta do Município;

VI – convocação para serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios;

VIII – desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IX – licença a servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X – férias-prêmio;

XI – licença à servidora gestante;

XII – licença para tratamento de saúde;

XIII – doença devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano e não

mais que 02 (duas) por mês;

XIV – missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente autorizado pelo Prefeito;

XV – provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI – exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVII – afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVIII – prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIX – disponibilidade remunerada;

XX – licença à mãe adotante que obtiver a guarda judicial de criança, com as seguintes durações:

a) criança de até um ano de idade - licença de 120 (cento e vinte) dias;

b) criança de um a quatro anos - licença de 60 (sessenta) dias;

c) criança de quatro a oito anos - licença de 30 (trinta) dias.

§ 2º A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovidos ou reconhecidos pela Prefeitura Municipal de Coroaci.

§ 4º Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada.

Art. 33. Não fará jus à progressão funcional linear o servidor que houver sofrido pena disciplinar de suspensão no período de 730 (setecentos e trinta) dias que antecederem à progressão.

Seção III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34. A avaliação de desempenho visa aferir o desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu crescimento profissional na carreira.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada:

I – pelo próprio servidor;

II – por uma comissão de servidores formada de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) componentes, incluindo-se a chefia imediata, que fará o acompanhamento do processo de avaliação. Esta comissão será escolhida pelos próprios servidores, à exceção da chefia imediata, e nomeada através de portaria a cada etapa do processo.

§ 2º Ao servidor, será conferido direito de recurso, caso não concorde com o resultado da avaliação.

Art. 35. Cabe ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos, orientar e criar mecanismos de acompanhamento de modo a preparar as chefias para o processo de avaliação de seus subordinados, assim como os servidores para o processo avaliativo, sendo determinante para a efetivação da avaliação de desempenho a observação das seguintes características:

I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II – periodicidade;

III – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

IV – conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação.

Art. 36. A regulamentação do processo de avaliação de desempenho será realizada por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Seção IV
DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS

Art. 37. O servidor designado para as funções comissionadas ou gratificadas, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre este, conforme previsto no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação por função somente será devida na proporção dos dias de efetivo exercício da mesma e enquanto durar a designação, não se incorporando à remuneração do servidor para quaisquer fins.

Seção V
DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 38. O servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

I – qüinqüênio de 10% (dez por cento) por cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – retribuição por serviço extraordinário, conforme art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal, exceto se ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;

III – diárias para viagens;

IV – ajuda de custo;

V – salário-família, conforme Lei Federal para as funções públicas e Estatuto dos Servidores Públicos para os efetivos;

VI – licença remunerada à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;

VII – licença remunerada à adotante, conforme previsto no art. 31, inciso XX desta Lei;

VIII – licença paternidade, conforme estabelecido em lei;

IX – vale-transporte, no âmbito municipal;

X – adicional por trabalho noturno, na forma da lei;

XI – adicional pela execução de atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XII – férias-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

XIII – retorno de férias de 100% (cem por cento), incluso o 1/3 (um terço) de adicional de férias, conforme lei municipal;

XIV – gratificações:

a) de produtividade, como contrapartida pela execução das metas individuais ou coletivas mínimas definidas pelo Secretário, para setores específicos da administração, a ser regulamentada em decreto;

b) pela participação em banca examinadora de concurso público;

c) pelo exercício de funções de instrutor, em curso de treinamento;

d) pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse da Prefeitura Municipal de Coroaci e do Município, desde que realizado fora do horário de trabalho;

e) natalina ou 13º (décimo terceiro) salário na forma da lei;

f) pelo exercício dos cargos de provimento em comissão e de função gratificada em 50% (cinqüenta por cento) do vencimento do cargo em comissão;

g) pelo exercício de cargo de provimento em comissão por servidor que auferir, em seu cargo efetivo, vencimento superior ao do cargo de provimento em comissão em 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo;

h) abono de fixação profissional;

i) por exercício de trabalho em regime de turnos, o percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento.

§ 1º A percepção das vantagens constantes do inciso XIV, alíneas a, b, c e d deste artigo depende de autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 2º A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do Chefe da respectiva área de lotação do servidor e sua apuração será feita mediante anotação expressa em mecanismo de controle interno: manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º Para fins da instituição do abono de estímulo à fixação profissional de que trata a alínea h deste artigo, os próprios municipais e as unidades de trabalho, de acordo com a sua localização, acessibilidade, dificuldade de lotação de pessoal e prioridade administrativa, ficam classificadas como dos tipos A, B e C, conforme definição constante de decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 5º O abono de estímulo à fixação profissional será pago na proporção de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento do servidor, por mês de lotação em efetivo exercício nos próprios municipais e unidades de trabalho classificadas como dos tipos B e C, não incorporando-se ao vencimento e seu pagamento será suprimido desde que alterada a classificação caracterizada como do tipo B ou C.

Art. 39. O serviço noturno, prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

Art. 40. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, Decreto Federal nº 93.412, de 14 de outubro de 1986 e Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles.

Art. 41. O exercício de trabalho em condições insalubres assegurará ao servidor a percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o salário básico do cargo, segundo se classifique a insalubridade em grau máximo, médio ou mínimo.

Art. 42. O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco perceberá adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento base.

CAPÍTULO V
DO ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DO MÉRITO FUNCIONAL

Art. 43. Fica instituído o Prêmio de Destaque Administrativo, a ser concedido anualmente, através de concurso, ao servidor ou grupo de servidores que apresentarem projeto ou programa que inove métodos ou procedimentos de trabalho que impliquem em redução de custos, reciclagem ou melhor aproveitamento de materiais e maior produtividade na Prefeitura Municipal de Coroaci.

§ 1º A premiação acima referida será concedida nas categorias administrativa, técnica e operacional, aos 03 (três) trabalhos melhor colocados em cada uma delas.

§ 2º O regulamento que regerá a premiação, inclusive os valores do prêmio, será estabelecido em decreto.

§ 3º O decreto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser divulgado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data definida para entrega dos projetos ou programas à Comissão Julgadora.

Art. 44. Compete a Prefeitura Municipal de Coroaci contribuir para o desenvolvimento profissional dos servidores, através de Programa de Qualificação e Formação Profissional, com abrangência anual, que será submetido à apreciação do Prefeito Municipal, pelo órgão responsável pela gestão de recursos humanos, até o mês de julho de cada ano, para ser inserido na proposta orçamentária do exercício seguinte.

Parágrafo único. Ao Município caberá o custeio dos cursos e treinamentos de capacitação para os servidores.

Art. 45. O servidor fará jus a acréscimo de padrões na Tabela de Vencimentos, por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I – curso de doutorado com tese aprovada, em instituição de ensino

reconhecida pelo órgão federal competente: 03 (três) padrões;

II – curso de mestrado, com dissertação aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 03 (três) padrões;

III – curso de especialização "*latu sensu*", com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 03 (três) padrões;

IV – aos servidores ocupantes de cargo cujo nível de escolaridade exigido seja o Ensino Médio, por conclusão de curso superior relacionado à sua área de atuação, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 03 (três) padrões;

V – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o Ensino Fundamental (até 8ª série), por conclusão do Ensino Médio: 03 (três) padrões;

VI – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o Ensino Fundamental (até a 4ª série), por conclusão da 8ª série do Ensino Fundamental: 03 (três) padrões;

VII – aos servidores ocupantes de cargo cuja escolaridade exigida seja alfabetizado, por conclusão da 4ª série do Ensino Fundamental: 03 (três) padrões;

Parágrafo único. Serão conferidos no máximo 10 (dez) padrões na Tabela de Vencimentos, ao longo de toda a carreira do servidor, por conclusão de escolaridade superior à exigida pelo cargo efetivo.

CAPÍTULO VI
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 46. O regime jurídico único do servidor público da administração da Prefeitura Municipal de Coroaci é o Estatutário, observando-se a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação específica referente às categorias funcionais e ao disposto nesta Lei.

Art. 47. Aos atuais servidores da Prefeitura Municipal de Coroaci aplicar-se-ão:

I – tratando-se de servidores não estáveis admitidos em data anterior a 05/10/88, conviverão pelas regras originais, até que sejam aprovados em concurso público.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será admitida, na prova de títulos do concurso público, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

§ 2º Em caso de reprovação ou não submissão ao concurso público, o

servidor poderá ser demitido do serviço público municipal, sem necessidade de processo administrativo.

§ 3º Até que se realize o concurso público para provimento do cargo correspondente ao emprego de servidor não estável, os mesmos integrarão o Quadro Suplementar.

§ 4º As funções públicas criadas em decorrência do § 3º- deste artigo extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Art. 48. O ingresso nas carreiras criadas por esta Lei para os servidores já efetivos e os efetivados na forma nela prevista, dar-se-á por transformação dos cargos, observada a correlação constante do Anexo III.

I – sendo o vencimento atual, igual ou inferior ao proposto, deverá ser mantido o nível e o padrão será aquele correspondente ao inicial da respectiva classe;

II – sendo o vencimento atual, maior que o proposto, deverá ser mantido o nível e o padrão será aquele correspondente ou imediatamente superior ao vencimento atual, evitando-se qualquer rebaixamento sobre o vencimento.

CAPÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 49. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitadas às seguintes situações e no que dispuser a legislação específica:

I – combater surtos endêmicos e epidêmicos;

II – fazer recenseamento;

III – atender às situações de calamidade pública;

IV – permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses previstas pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores;

V – prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

VI – necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público;

VII – atender a outras situações de urgência, especialmente a licença gestação e licença para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias e às que

vierem a ser definidas em lei.

§ 1º O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às situações previstas, observados o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por único e igual período.

Art. 50. As contratações serão sempre precedidas de processo, iniciadas por propostas das unidades de trabalho que compõem a Prefeitura Municipal de Coroaci, devendo ser publicadas a autorização com a respectiva fundamentação legal pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. A partir da data de aprovação desta Lei, prevalecerão para fins de preenchimento efetivo e provisório os cargos e vagas constantes no Anexo I, ficando extintos os cargos existentes anteriores a esta Lei e não correlacionados no Anexo III.

Art. 52. A 1ª aplicação da promoção e da progressão funcional linear dar-se-á para efeitos pecuniários através de regulamento próprio do Poder Executivo, que fixará prazos e normas complementares no prazo de 60 (sessenta) dias e o processo de avaliação dar-se-á imediatamente.

Parágrafo único. Contar-se-á novos prazos a partir da 1ª aplicação de que trata o *caput*.

Art. 53. Os servidores de natureza administrativa, lotados funcionalmente na área de educação, sem prejuízo da sua jornada de trabalho mínima de 06 (seis) e máxima de 08 (oito) horas diárias, cumprirão o calendário escolar. As férias destes servidores, obedecendo a legislação, coincidirão com o recesso escolar.

Art. 54. É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 55. Os vencimentos de pessoal titular de cargo comissionado, função gratificada, quadro suplementar, serão reajustados na mesma data em que forem concedidos reajustes, e pelos mesmos índices, aos servidores efetivos.

Art. 56. Estendem-se aos servidores aposentados e aos pensionistas da Prefeitura Municipal de Coroaci todas as vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 57. O Prefeito Municipal fará, por decreto, a distribuição numérica dos cargos pelas unidades da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Coroaci e regulamentará as descrições e atribuições dos cargos constantes desta Lei.

Art. 58. Os contratos por tempo determinado em vigência serão automaticamente renovados até realização de concurso público, limitando-se a sua eficácia e vigência à data de sua realização.

Art. 59 - Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento Permanente;

II – Anexo II – Quadro de Cargos de Provimento Comissionado;

III – Anexo III – Quadro de Correlação de Cargos e Equivalência para Enquadramento;

IV – Anexo IV - Quadro de Tabelas de Vencimentos, Níveis e Padrões, Progressão e Promoção;

V – Anexo V – Quadro de Esquema de Codificação dos Cargos;

VI – Anexo VI – Análise e Descrição das Atribuições dos Cargos.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 970/2000 e suas alterações posteriores, 1.085/2005, 1087/2005 e 1086/2005.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci/MG, 17 de fevereiro de 2011.

Emerson de Carvalho Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

EMERSON DE CARVALHO ANDRADE
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO
17 / 02 / 2011
Prefeitura Municipal de Coroaci

ANEXOS INTEGRANTES DA LEI COMPLEMENTAR

Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento Permanente;

Anexo II – Quadro de Cargos de Provimento Comissionado;

Anexo III – Quadro de Correlação de Cargos e Equivalência para Enquadramento;

Anexo IV - Quadro de Tabelas de Vencimentos, Níveis e Padrões, Progressão e Promoção;

Anexo V – Quadro de Esquema de Codificação dos Cargos;

Anexo VI – Análise e Descrição das Atribuições dos Cargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011 - GERAL

ANEXO I - Lei n.º 1.178/2011
QUADRO DE CARGOS PERMANENTE (Servidores Efetivos+Estáveis)

Denominação do Cargo	Grupo	Código	Quadro	(h/semana)	Vencimento	Adicionais	Total	Total
I - NÍVEL FUNDAMENTAL (Alfabetizado) - CÓDIGO 1000	OPERACIONAL	1000			P.01	Insal/Pericul		
Auxiliar de Serviços Gerais	NF-01	1001	65	40	545,00	20,00%	654,00	42.510,00
Vigia	NF-02	1002	10	40	545,00	0,00%	545,00	5.450,00
Oficial de Obras e Serviços/Bombeiro Hidraúlico	NF-03	1003	2	40	600,00	40,00%	840,00	1.680,00
Oficial de Obras e Serviços/Pedreiro	NF-04	1004	10	40	650,00	20,00%	780,00	7.800,00
Oficial de Obras e Serviços/Carpinteiro	NF-05	1005	2	40	600,00	40,00%	840,00	1.680,00
Oficial de Obras e Serviços/Eletrecista	NF-06	1006	2	40	650,00	30,00%	845,00	1.690,00
Oficial de Obras e Serviços/Marceneiro	NF-07	1007	1	40	600,00	40,00%	840,00	840,00
Motorista I - CNH Cat. "B"	NF-08	1008	6	40	630,00	0,00%	630,00	3.780,00
Motorista I - CNH Cat. "D"	NF-09	1009	22	40	650,00	0,00%	650,00	14.300,00
Operador de Máquina Agrícola	NF-10	1010	3	40	600,00	30,00%	780,00	2.340,00
Operador de Máquina Pesada	NF-11	1011	5	40	650,00	40,00%	910,00	4.550,00
Mecânico de Veículos	NF-12	1012	1	40	600,00	40,00%	840,00	840,00
Pintor	NF-13	1013	2	40	600,00	40,00%	840,00	1.680,00
Auxiliar de Mecânica	NF-14	1014	1	40	545,00	40,00%	763,00	763,00
Jardineiro	NF-15	1015	6	40	545,00	0,00%	545,00	3.270,00
Zelador de Cemitério	NF-16	1016	4	40	545,00	40,00%	763,00	3.052,00
Gari	NF-17	1017	20	40	545,00	40,00%	763,00	15.260,00
Auxiliar de Obras e Serviços	NF-18	1018	70	40	545,00	20,00%	654,00	45.780,00
Auxiliar de Máquinas Pesadas	NF-19	1019	5	40	545,00	40,00%	763,00	3.815,00
Cantineira	NF-20	1020	60	40	545,00	0,00%	545,00	32.700,00
							-	-
II - NÍVEL MÉDIO (ENSINO MÉDIO) - CÓDIGO 2200	OPERACIONAL	2200			P.01			
Auxiliar Tributário	NM-01	2201	5	40	545,00	0,00%	545,00	2.725,00
Auxiliar Administrativo	NM-02	2202	30	40	545,00	0,00%	545,00	16.350,00
Auxiliar Bibliotecário	NM-03	2203	3	40	545,00	0,00%	545,00	1.635,00
Auxiliar de Secretaria Escolar	NM-04	2204	8	30	545,00	0,00%	545,00	4.360,00
Instrutor de Música	NM-05	2205	1	40	650,00	0,00%	650,00	650,00
Secretario Escolar	NM-06	2206	5	30	600,00	0,00%	600,00	3.000,00
Agente Fiscal	NM-07	2207	1	40	545,00	0,00%	545,00	545,00
Telefonista	NM-08	2208	2	30	545,00	0,00%	545,00	1.090,00

Denominação do Cargo	Grupo	Código	Quadro	(h/semana)	Vencimento	Adicionais	Total	Total
III - NÍVEL MÉDIO (ENSINO TECNICO) - CÓDIGO 3400	**TÉCNICO**	**3400**			**P.01**			
Técnico de Meio Ambiente	NT-01	3401	1	40	600,00	0,00%	600,00	600,00
Técnico Financeiro	NT-02	3402	1	40	600,00	0,00%	600,00	600,00
Técnico Administrativo	NT-03	3403	6	40	600,00	0,00%	600,00	3.600,00
Técnico em Contabilidade	NT-04	3404	1	40	600,00	0,00%	600,00	600,00
Técnico em Informática	NT-05	3405	2	40	600,00	0,00%	600,00	1.200,00
Técnico Agrícola	NT-06	3406	1	40	600,00	0,00%	600,00	600,00
Fiscal de Rendas e Tributos	NT-07	3407	1	40	600,00	0,00%	600,00	600,00
Fiscal de Obras, Serviços e Posturas	NT-08	3408	1	40	600,00	0,00%	600,00	600,00
							-	-
IV - NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO 4500	**SUPERIOR**	**4500**			**P.01**			
Advogado	NS-01	4501	1	20	1.400,00	0,00%	1.400,00	1.400,00
Engenheiro Civil	NS-02	4502	1	20	1.500,00	0,00%	1.500,00	1.500,00
Contador	NS-03	4503	1	40	1.400,00	0,00%	1.400,00	1.400,00
Assistente Social	NS-04	4504	2	30	1.800,00	0,00%	1.800,00	3.600,00
Psicólogo	NS-05	4505	2	40	1.400,00	0,00%	1.400,00	2.800,00
Zootecnista	NS-06	4506	1	40	1.400,00	0,00%	1.400,00	1.400,00
Nutricionista	NS-07	4507	1	40	1.400,00	0,00%	1.400,00	1.400,00
Bibliotecário	NS-08	4508	1	30	654,50	0,00%	654,50	654,50
Turismólogo	NS-09	4509	1	40	1.400,00	0,00%	1.400,00	1.400,00
							-	-
TOTAL			**377**					**248.089,50**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011 - GERAL

ANEXO II - Lei n.º 1.178/2011
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO - PLANO GERAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	GRUPO	CÓDIGO	VAGAS	VENCIMENTO MENSAL (R$)	TOTAL P/CARGO	MODALIDADES DE RECRUTAMENTO
1 - GRUPO DE DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DS/AS						
Procurador Jurídico	AS-01	CC-1	1	1.808,95	1.808,95	Amplo
Controlador Interno	AS-02	CC-2	1	1.200,00	1.200,00	Amplo
Secretário Municipal	DS-01	CC-1	10	1.808,95	18.089,50	Amplo
Chefe de Gabinete	DS-02	CC-2	1	1.200,00	1.200,00	Amplo
Coordenador de Defesa Civil	DS-03	CC-2	1	1.200,00	1.200,00	Amplo
2 - GRUPO DE DIREÇÃO - DR						
Diretor de Departamento	DR-01	CC-3	10	900,00	9.000,00	Amplo
3 - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX						
Secretário de Gabinete	EX-01	CC-7	1	600,00	600,00	Amplo
Motorista de Gabinete	EX-02	CC-5	1	800,00	800,00	Amplo
Supervisor de Obras e Serviços	EX-03	CC-3	1	900,00	900,00	Amplo
Supervisor de Limpeza Pública	EX-04	CC-4	1	900,00	900,00	Amplo
Encarregado de Obras e Serviços Urbanos	EX-05	CC-4	4	800,00	3.200,00	Amplo
Encarregado de Frotas de Veículos e Máquinas	EX-06	CC-4	1	800,00	800,00	Amplo
Encarregado de Serviços Agropecuário e Desenvolvimento Rural	EX-07	CC-4	1	800,00	800,00	Amplo
Encarregado de Limpeza Pública	EX-08	CC-6	2	700,00	1.400,00	Amplo
Controlador de Almoxarifado	EX-09	CC-6	2	700,00	1.400,00	Amplo
Chefe da Junta de Serviço Militar	EX-10	CC-6	1	700,00	700,00	Amplo
Coordenador de Programas de Assistência Social - CRAS/PAIF	EX-11	CC-6	3	700,00	2.100,00	Amplo
Coordenador de Programa de Agricultura Familiar - PRONAF	EX-12	CC-6	1	700,00	700,00	Amplo
TOTAL			**43**		**46.798,45**	

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011 - GERAL

ANEXO III - Lei nº 1.178/2011
CORRELAÇÃO DE CARGOS (EQUIVALÊNCIA PARA ENQUADRAMENTO DO PESSOAL - GERAL)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGO ATUAL	VAGAS	GRUPO	SAL.ATUAL	PROPOSTO	ESCOLARIDADE	CARGO PROPOSTO	TOTAL	ESCOLARIDADE
Pedreiro	4		510,00	650,00	4ª Série do 1º Grau	Oficial de Obras e Serviços/Pedreiro NF-04	10	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Gari	12		510,00	545,00	Alfabetizado	Gari NF-17	20	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Marceneiro	1		510,00	600,00	4ª Série do 1º Grau	Oficial de Obras e Serviços/Marceneiro NF-07	1	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Bombeiro Hidráulico	1		510,00	600,00	4ª Série do 1º Grau	Oficial de Obras e Serviços/Bombeiro Hidráulico NF-03	1	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Eletricista	1		510,00	650,00	4ª Série do 1º Grau	Oficial de Obras e Servicos/Eletrecista NF-06	2	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Operário	2		510,00	545,00	Alfabetizado	Auxiliar de Obras e Serviços NF-18	68	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Pintor	1		510,00	600,00	Alfabetizado	Pintor NF-13	2	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Carpinteiro	1		510,00	600,00	Alfabetizado	Oficial de Obras e Serviços/Carpinteiro NF-05	2	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Cantineira	50		510,00	545,00	Alfabetizado	Cantineira NF-20	60	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Vigilante	11		510,00	-	Alfabetizado	Extinto	0	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Auxiliar de Serviços Gerais	40		510,00	545,00	Alfabetizado	Auxiliar de Serviços Gerais NF-01	65	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Motorista CNH "C" ou "D"	4		510,00	630,00	4ª Série do 1º Grau	Motorista I - CNH Cat. "B" NF-08	6	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Motorista CNH "C" ou "D"	8		510,00	650,00	4ª Série do 1º Grau	Motorista II - CNH Cat. "D" NF-09	22	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Auxiliar Operador de Máquina Pesada	2		510,00	545,00	Alfabetizado	Auxiliar de Máquina Pesada NF-19	5	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Encarregado Obras Distrital	2		510,00	545,00	Alfabetizado	Auxiliar de Obras e Serviços NF-18	2	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Operador de Máquina Pesada CNH "C" ou "D"	4		510,00	650,00	4ª Série do 1º Grau	Operador de Máquina Pesada NF-11	5	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Vigia	4		510,00	545,00	Alfabetizado	Vigia NF-02	10	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Zelador de Praças	3		510,00	545,00	Alfabetizado	Jardineiro NF-15	6	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
Zelador de Cemitério	4		510,00	545,00	Alfabetizado	Zelador de Cemitério NF-16	4	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
				650,00		Operador de Máquina Agrícola NF-10	3	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
				600,00		Mecânico de Veículos NF-12	1	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
				545,00		Auxiliar de Mecânica	1	Nivel Fundamental (Alfabetizado)
SUB-TOTAL	**155**					**SUB-TOTAL**	**296**	
Auxiliar de Técnico Agrícola	6		510,00	-	2º Grau Completo	Extinto		
Auxiliar Administrativo	16		510,00	545,00	1º Grau Completo	Auxiliar Administrativo NM-02	22	Nível Médio (Ensino Médio)
Oficial Administrativo	5		510,00	545,00	2º Grau Completo	Auxiliar Administrativo NM-02	2	Nível Médio (Ensino Médio)
Ajudante Administrativo	3		510,00	545,00	1º Grau Completo	Auxiliar Administrativo NM-02	3	Nível Médio (Ensino Médio)
Assistente Administrativo	2		510,00	545,00	1º Grau Completo	Auxiliar Administrativo NM-02	2	Nível Médio (Ensino Médio)
Agente Fiscal	1		510,00	545,00	Ensino Fundamental	Agente Fiscal NM-07	1	Nível Médio (Ensino Médio)
Auxiliar de Biblioteca	2		510,00	545,00	2º Grau Completo	Auxiliar Bibliotecário NM-03	3	Nível Médio (Ensino Médio)
Auxiliar de Secretaria	1		510,00	545,00	1º Grau Completo	Auxiliar Administrativo NM-02	1	Nível Médio (Ensino Médio)
Telefonista	1		510,00	545,00	Ensino Fundamental	Telefonista NM-08	2	Nível Fundamental (Alfabetizado)
				545,00		Auxiliar Tributário NM-01	5	Nível Médio (Ensino Médio)
				545,00		Auxiliar de Secretaria Escolar MN-04	8	Nível Médio (Ensino Médio)
				600,00		Secretário Escolar NM-06	5	Nível Médio (Ensino Médio)
				650,00		Instrutor de Música NM-05	1	Nível Médio (Ensino Médio)
SUB-TOTAL	**37**					**SUB-TOTAL**	**55**	
Técnico Administrativo	6		570,00	600,00	2º Grau Completo	Técnico Administrativo NT-03	6	Nível Médio (Ensino Técnico)
Técnico Agrícola	1		510,00	600,00	Curso Técnico+Registro	Técnico Agrícola NT-06	1	Nível Médio (Ensino Técnico)
Fiscal de Rendas e Tributos	1		510,00	600,00	2º Grau Completo	Fiscal de Rendas e Tributos NT-07	1	Nível Médio (Ensino Técnico)
Fiscal de Posturas	1		510,00	600,00	1º Grau Completo	Fiscal de Obras, Serviços e Posturas NT-08	1	Nível Médio (Ensino Técnico)
				600,00		Técnico de Meio Ambiente NT-01	1	Nível Médio (Ensino Técnico)
				600,00		Técnico Financeiro NT-02	1	Nível Médio (Ensino Técnico)
				600,00		Técnico em Contabilidade NT-04	1	Nível Médio (Ensino Técnico)
				600,00		Técnico em Informática NT-05	1	Nível Médio (Ensino Técnico)
SUB-TOTAL	**9**					**SUB-TOTAL**	**13**	
Assistente Social	1		1.200,00	1.800,00	Ensino Superior+Registro	Assistente Social NS-04	2	Nível Superior (Habilitação)
Engenheiro Civil	1		1.200,00	1.500,00	Ensino Superior+Registro	Engenheiro Civil NS-02	1	Nível Superior (Habilitação)
				1.400,00		Advogado NS-01	1	Nível Superior (Habilitação)
				1.400,00		Contador NS-03	1	Nível Superior (Habilitação)
				1.400,00		Psicologo NS-05	2	Nível Superior (Habilitação)
				1.400,00		Zootecnista NS-06	1	Nível Superior (Habilitação)
				1.400,00		Nutricionista NS-07	1	Nível Superior (Habilitação)
				654,50		Bibliotecário NS-08	1	Nível Superior (Habilitação)
				1.400,00		Turismólogo NS-09	1	Nível Superior (Habilitação)
SUB-TOTAL	**2**					**SUB-TOTAL**	**11**	
TOTAL GERAL	**203**					**TOTAL GERAL**	**375**	

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011 - GERAL

ANEXO IV - Lei n.º 1.178/2011

TABELAS DE VENCIMENTOS - PROGRESSÕES E PROMOÇÃO PARA CARGOS DO PLANO GERAL

CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	PADRÃO DE VENCIMENTOS														
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar de Serviços Gerais	I	NF-01	1001	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Auxiliar de Serviços Gerais	II	NF-01	1001	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Vigia	I	NF-02	1002	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Vigia	II	NF-02	1002	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Of.Obras e Serviços/Bombeiro Hidraúlico	I	NF-03	1003	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Of.Obras e Serviços/Bombeiro Hidraúlico	II	NF-03	1003	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Of.Obras e Serviços/Pedreiro	I	NF-04	1004	650,00	663,00	676,26	689,79	703,58	717,65	732,01	746,65	761,58	776,81	792,35	808,19	824,36	840,84	857,66
Of.Obras e Serviços/Pedreiro	II	NF-04	1004	682,50	696,15	710,07	724,27	738,76	753,54	768,61	783,98	799,66	815,65	831,96	848,60	865,58	882,89	900,54
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Of.Obras e Serviços/Carpinteiro	I	NF-05	1005	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Of.Obras e Serviços/Carpinteiro	II	NF-05	1005	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Of.Obras e Serviços/Eletrecista	I	NF-06	1006	650,00	663,00	676,26	689,79	703,58	717,65	732,01	746,65	761,58	776,81	792,35	808,19	824,36	840,84	857,66
Of.Obras e Serviços/Eletrecista	II	NF-06	1006	682,50	696,15	710,07	724,27	738,76	753,54	768,61	783,98	799,66	815,65	831,96	848,60	865,58	882,89	900,54
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Of.Obras e Serviços/Marceneiro	I	NF-07	1007	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Of.Obras e Serviços/Marceneiro	II	NF-07	1007	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Motorista I - CNH Cat. "B"	I	NF-08	1008	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
Motorista I - CNH Cat. "B"	II	NF-08	1008	661,50	674,73	688,22	701,99	716,03	730,35	744,96	759,86	775,05	790,55	806,36	822,49	838,94	855,72	872,84
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Motorista I - CNH Cat. "D"	I	NF-09	1009	650,00	663,00	676,26	689,79	703,58	717,65	732,01	746,65	761,58	776,81	792,35	808,19	824,36	840,84	857,66
Motorista I - CNH Cat. "D"	II	NF-09	1009	682,50	696,15	710,07	724,27	738,76	753,54	768,61	783,98	799,66	815,65	831,96	848,60	865,58	882,89	900,54
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Operador de Máquina Agrícola	I	NF-10	1010	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Operador de Máquina Agrícola	II	NF-10	1010	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Operador de Máquina Pesada	I	NF-11	1011	650,00	663,00	676,26	689,79	703,58	717,65	732,01	746,65	761,58	776,81	792,35	808,19	824,36	840,84	857,66
Operador de Máquina Pesada	II	NF-11	1011	682,50	696,15	710,07	724,27	738,76	753,54	768,61	783,98	799,66	815,65	831,96	848,60	865,58	882,89	900,54
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Mecânico de Veículos	I	NF-12	1012	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Mecânico de Veículos	II	NF-12	1012	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Pintor	I	NF-13	1013	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Pintor	II	NF-13	1013	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar de Mecânica	I	NF-14	1014	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Auxiliar de Mecânica	II	NF-14	1014	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Jardineiro	I	NF-15	1015	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Jardineiro	II	NF-15	1015	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Zelador de Cemitério	I	NF-16	1016	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Zelador de Cemitério	II	NF-16	1016	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07

CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Gari	I	NF-17	1017	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Gari	II	NF-17	1017	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar de Obras e Serviços	I	NF-18	1018	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Auxiliar de Obras e Serviços	II	NF-18	1018	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar de Máquinas Pesadas	I	NF-19	1020	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Auxiliar de Máquinas Pesadas	II	NF-19	1020	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Cantineira	I	NF-20	1021	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Cantineira	II	NF-20	1021	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar Tributário	I	NM-01	2201	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Auxiliar Tributário	II	NM-01	2201	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar Administrativo	I	NM-02	2202	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Auxiliar Administrativo	II	NM-02	2202	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar Bibliotecário	I	NM-03	2203	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Auxiliar Bibliotecário	II	NM-03	2203	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar de Secretaria Escolar	I	NM-04	2204	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Auxiliar de Secretaria Escolar	II	NM-04	2204	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Instrutor de Música	I	NM-05	2205	650,00	663,00	676,26	689,79	703,58	717,65	732,01	746,65	761,58	776,81	792,35	808,19	824,36	840,84	857,66
Instrutor de Música	II	NM-05	2205	682,50	696,15	710,07	724,27	738,76	753,54	768,61	783,98	799,66	815,65	831,96	848,60	865,58	882,89	900,54
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Secretário Escolar	I	NM-06	2206	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Secretário Escolar	II	NM-06	2206	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Agente Fiscal	I	NM-07	2207	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Agente Fiscal	II	NM-07	2207	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Telefonista	I	NM-08	1019	545,00	555,90	567,02	578,36	589,93	601,72	613,76	626,03	638,55	651,33	664,35	677,64	691,19	705,02	719,12
Telefonista	II	NM-08	1019	572,25	583,70	595,37	607,28	619,42	631,81	644,45	657,34	670,48	683,89	697,57	711,52	725,75	740,27	755,07
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico de Meio Ambiente	I	NT-01	3401	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Técnico de Meio Ambiente	II	NT-01	3401	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico Financeiro	I	NT-02	3402	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Técnico Financeiro	II	NT-02	3402	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico Administrativo	I	NT-03	3403	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Técnico Administrativo	II	NT-03	3403	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico em Contabilidade	I	NT-04	3404	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Técnico em Contabilidade	II	NT-04	3404	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico em Informática	I	NT-05	3405	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Técnico em Informática	II	NT-05	3405	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico Agrícola	I	NT-06	3406	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Técnico Agrícola	II	NT-06	3406	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	NÍVEL	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Fiscal de Rendas e Tributos	I	NT-07	3407	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69

Fiscal de Rendas e Tributos	II	NT-07	3407	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	**NÍVEL**	**GRUPO**	**CODIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Fiscal de Obras, Serviços e Posturas	I	NT-08	3408	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69
Fiscal de Obras, Serviços e Posturas	II	NT-08	3408	630,00	642,60	655,45	668,56	681,93	695,57	709,48	723,67	738,15	752,91	767,97	783,33	798,99	814,97	831,27
CARGO	**NÍVEL**	**GRUPO**	**CODIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Advogado	I	NS-01	4501	1.400,00	1.428,00	1.456,56	1.485,69	1.515,41	1.545,71	1.576,63	1.608,16	1.640,32	1.673,13	1.706,59	1.740,72	1.775,54	1.811,05	1.847,27
Advogado	II	NS-01	4501	1.470,00	1.499,40	1.529,39	1.559,98	1.591,18	1.623,00	1.655,46	1.688,57	1.722,34	1.756,79	1.791,92	1.827,76	1.864,32	1.901,60	1.939,63
CARGO	**NÍVEL**	**GRUPO**	**CODIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Engenheiro Civil	I	NS-02	4502	1.500,00	1.530,00	1.560,60	1.591,81	1.623,65	1.656,12	1.689,24	1.723,03	1.757,49	1.792,64	1.828,49	1.865,06	1.902,36	1.940,41	1.979,22
Engenheiro Civil	II	NS-02	4502	1.575,00	1.606,50	1.638,63	1.671,40	1.704,83	1.738,93	1.773,71	1.809,18	1.845,36	1.882,27	1.919,92	1.958,31	1.997,48	2.037,43	2.078,18
CARGO	**NÍVEL**	**GRUPO**	**CODIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Contador	I	NS-03	4503	1.400,00	1.428,00	1.456,56	1.485,69	1.515,41	1.545,71	1.576,63	1.608,16	1.640,32	1.673,13	1.706,59	1.740,72	1.775,54	1.811,05	1.847,27
Contador	II	NS-03	4503	1.470,00	1.499,40	1.529,39	1.559,98	1.591,18	1.623,00	1.655,46	1.688,57	1.722,34	1.756,79	1.791,92	1.827,76	1.864,32	1.901,60	1.939,63
CARGO	**NÍVEL**	**GRUPO**	**CODIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Assistente Social	I	NS-04	4504	1.800,00	1.836,00	1.872,72	1.910,17	1.948,38	1.987,35	2.027,09	2.067,63	2.108,99	2.151,17	2.194,19	2.238,07	2.282,84	2.328,49	2.375,06
Assistente Social	II	NS-04	4504	1.890,00	1.927,80	1.966,36	2.005,68	2.045,80	2.086,71	2.128,45	2.171,02	2.214,44	2.258,72	2.303,90	2.349,98	2.396,98	2.444,92	2.493,81
CARGO	**NÍVEL**	**GRUPO**	**CODIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Psicólogo	I	NS-05	4505	1.400,00	1.428,00	1.456,56	1.485,69	1.515,41	1.545,71	1.576,63	1.608,16	1.640,32	1.673,13	1.706,59	1.740,72	1.775,54	1.811,05	1.847,27
Psicólogo	II	NS-05	4505	1.470,00	1.499,40	1.529,39	1.559,98	1.591,18	1.623,00	1.655,46	1.688,57	1.722,34	1.756,79	1.791,92	1.827,76	1.864,32	1.901,60	1.939,63
CARGO	**NÍVEL**	**GRUPO**	**CODIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Zootecnista	I	NS-06	4506	1.400,00	1.428,00	1.456,56	1.485,69	1.515,41	1.545,71	1.576,63	1.608,16	1.640,32	1.673,13	1.706,59	1.740,72	1.775,54	1.811,05	1.847,27
Zootecnista	II	NS-06	4506	1.470,00	1.499,40	1.529,39	1.559,98	1.591,18	1.623,00	1.655,46	1.688,57	1.722,34	1.756,79	1.791,92	1.827,76	1.864,32	1.901,60	1.939,63
CARGO	**NÍVEL**	**GRUPO**	**CODIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Nutricionista	I	NS-07	4507	1.400,00	1.428,00	1.456,56	1.485,69	1.515,41	1.545,71	1.576,63	1.608,16	1.640,32	1.673,13	1.706,59	1.740,72	1.775,54	1.811,05	1.847,27
Nutricionista	II	NS-07	4507	1.470,00	1.499,40	1.529,39	1.559,98	1.591,18	1.623,00	1.655,46	1.688,57	1.722,34	1.756,79	1.791,92	1.827,76	1.864,32	1.901,60	1.939,63
CARGO	**NÍVEL**	**GRUPO**	**CODIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Bibliotecário	I	NS-08	4508	654,50	667,59	680,94	694,56	708,45	722,62	737,07	751,81	766,85	782,19	797,83	813,79	830,06	846,67	863,60
Bibliotecário	II	NS-08	4508	687,23	700,97	714,99	729,29	743,87	758,75	773,93	789,41	805,19	821,30	837,72	854,48	871,57	889,00	906,78
CARGO	**NÍVEL**	**GRUPO**	**CODIGO**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
Turismólogo	I	NS-09	4509	1.400,00	1.428,00	1.456,56	1.485,69	1.515,41	1.545,71	1.576,63	1.608,16	1.640,32	1.673,13	1.706,59	1.740,72	1.775,54	1.811,05	1.847,27
Turismólogo	II	NS-09	4509	1.470,00	1.499,40	1.529,39	1.559,98	1.591,18	1.623,00	1.655,46	1.688,57	1.722,34	1.756,79	1.791,92	1.827,76	1.864,32	1.901,60	1.939,63

OBS.: O intersticio entre os níveis das tabelas de cada cargo é de 2% (dois por cento).
O intersticio entre a **classificação** I e a classificação II do mesmo cargo na tabela é de 5% (cinco por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011 - PLANO GERAL

ANEXO V - Lei n.º 1.178/2011

ESQUEMA DE CODIFICAÇÃO DE CARGOS

X X X X

3º e 4º Dígitos - Indicam a seqüência numérica de cargos em cada Classe Ocupacional organizada por Escolaridade

2º Digito = ESCOLARIDADE
- **0 = Alfabetizado**
- **1 = 4ª Série Ensino Fundamental**
- **2 = Ensino Fundamental**
- **3 = Ensino Médio**
- **4 = Ensino Técnico**
- **5 = Ensino Superior**
- **6 = Especialização**

1º Digito = CLASSE OCUPACIONAL
- **1 = OPERACIONAL**
- **2 = ADMINISTRATIVA**
- **3 = TECNICA**
- **4 = SUPERIOR**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2011 - PLANO GERAL

ANEXO V - Lei Complementar n.º 1.178/2011
ANÁLISE E DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

(ESTABELER E REGULAMENTAR POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO)

LEI N° 1.179/2011.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Coroaci, e dá outras providências.

O povo do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovam a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município garante a Educação Infantil e o Ensino Fundamental gratuito, sem distinção, a todas as crianças, adolescentes e adultos, assegurando:

I - atendimento em creches às crianças de 0 a 3 anos, visando o desenvolvimento e a socialização da criança;

II - atendimento em pré-escola às crianças de 4 a 5 anos, visando o desenvolvimento e a convivência em grupo;

III - atendimento no Ensino Fundamental regular às crianças e adolescentes, a partir de 6 anos, em 9 (nove) anos letivos;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento em ensino noturno para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 2º O Ensino Fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem do educando, visando especialmente:

I - o domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

II - o domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem – conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas, e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural local, regional e nacional.

Art. 4º Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o especialista em educação, a coordenação, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 5º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Coroaci, com os seguintes objetivos:

I - regulamentar a relação entre os profissionais de ensino e a Administração Pública, bem como os direitos e deveres;

II - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;

III - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;

IV - assegurar que a remuneração do Professor e do Especialista em Educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

V - garantir a promoção na carreira do Professor e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem;

VI - promover a gestão democrática da Educação Municipal;

VII - garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal.

§ 1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I - aprendizagem integrada e abrangente;

II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

III - atendimento especializado às pessoas com necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§ 2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática do pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de progressão na carreira;

IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos;

V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional e avaliação de desempenho;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

TÍTULO II
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 6º A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Seção II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município quanto em órgão da administração de ensino.

Art. 8º O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

Art. 9º Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para preencher o número de cargos necessários a atender à demanda na rede de ensino ou na administração educacional.

Parágrafo único. Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público.

Art. 10. O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 11. As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - atividades;

II - atividades especializadas de ensino da arte;

III - disciplinas.

§ 1º As provas do concurso público para o cargo de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas, abrangendo a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenações educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação

básica, e suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º Os programas das provas do concurso público a que se referem os arts. 10 e 11 constituem parte integrante do edital.

Art. 12. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - satisfazer os limites de idade fixados;

III - ter habilitação legal para o exercício do cargo;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 14. O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração.

Art. 16. Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Seção III
DA NOMEAÇÃO

Art. 17. A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 18. Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do Professor ou Especialista em Educação à escola ou órgão de ensino.

Art. 19. A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 20. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 21. Durante o estágio probatório, o Professor ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade técnica;

V - capacidade de iniciativa;

VI - responsabilidade;

VII - eficiência.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22. Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício o Professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante obrigatória avaliação de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do regulamento.

TÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 23. Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;

II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 24. A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 8 (oito) dias.

Art. 25. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 26. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 27. É permitida a posse por procuração.

Art. 28. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I - compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;

III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - laudo de junta médica oficial do Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, apto a assumir o cargo público.

Art. 29. A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 30. A fixação do local onde o Professor ou o Especialista em Educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.

Art. 31. O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da posse, quando:

I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;

III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 32. Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

Art. 33. Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

I - lotação;

II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;

III - autorização especial.

Art. 34. A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão e promoção, e outras vantagens previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 53 desta Lei.

Art. 35. O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta.

Parágrafo único. O disposto no artigo não se aplica às situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 36. O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;

III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de progressão e promoção;

IV - cancelamento de lotação.

Art. 37. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 38. A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 39. É proibido o abono de faltas.

TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 41. O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 42. É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Especialista em Educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de l§otação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - ***ex officio***, no período de 3 (três) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO

Art. 43. O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola, o Professor e o Especialista em Educação;

II - em órgão central do Sistema, o Especialista em Educação.

Art. 44. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 45. O Professor, o Especialista em Educação nomeado após aprovação em Concurso Público, terá sua lotação definida por ato do Executivo Municipal, observadas as vagas existentes nas unidades escolares do Município e

garantido o direito de escolha segundo a ordem de classificação no resultado do concurso.

Art. 46. A mudança de lotação dar-se-á:

I - a pedido do servidor e através de concurso de remoção com periodicidade anual, sempre mês de novembro de cada ano, obedecendo a ordem de preferência de acordo com pontuação obtida na avaliação de desempenho.

II - ex officio, por conveniência do ensino e no interesse público, mediante justificativa.

§ 1º. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria, no mês de novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subseqüente.

§ 2º. O servidor afastado por licença sem vencimento ou para tratamento de saúde não terá direito ao pedido de mudança de lotação, salvo os casos de afastamentos temporários de licença médica, sujeitos à avaliação pericial e laudo da junta médica do Município.

Art. 47. A mudança de lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recairá, preferencialmente, sobre o ocupante de cargo do magistério:

I - de menor tempo de serviço público municipal;

II – o menos idoso.

Art. 48. Poderá haver mudança de lotação por permuta, à vista de requerimento conjunto dos servidores interessados, observada a compatibilidade da carga horária, o número de aulas ministradas e as áreas de atuação, a critério do Sistema Educacional.

Art. 49. Quando o número de servidores de uma unidade escolar se tornar superior às necessidades do ensino, em virtude da redução de matrícula, redução de carga horária na disciplina ou área de estudo, ou em razão de outros fatores, deverá ocorrer a mudança de lotação dos excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço no Município, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

Art. 50. Os atuais servidores que ainda não tiveram suas lotações definidas por ato próprio, deverão ser lotados imediatamente após a aprovação desta Lei Complementar.

§ 1º. A lotação prevista neste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço público municipal; e

II - o mais idoso.

§ 2º. O servidor afastado por licença sem vencimento ou para tratamento de saúde não terá direito a lotação, salvo os casos de afastamentos temporários de licença médica, sujeitos à avaliação pericial e laudo médico.

§ 3º. Retornando ao serviço o servidor afastado, este deverá requerer sua lotação imediatamente, que será lotado por ato do Executivo Municipal, observadas as vagas existentes nas unidades escolares do Município.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 51. A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I - participar de congresso ou reunião científica;

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema.

§ 1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

1) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

2) a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente, em nível de pós-graduação - mestrado ou doutorado -, exclusivamente em educação;

3) a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.

§ 2º O afastamento do servidor previsto nesta lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

§ 3º O servidor beneficiado neste artigo deverá prestar serviço ao Município por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu retorno às atividades regulares.

Art. 52. O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 53. O Professor ou Especialista em Educação, em regime de autorização especial, nos termos do inciso I do art. 51, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo nos demais incisos, sem remuneração.

CAPÍTULO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 54. A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§ 1º A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial do regime previdenciário, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 2º O servidor readaptado temporariamente será submetido a exame médico periódico.

Art. 55. A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único. A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

Art. 56. A readaptação é feita ***ex officio*** ou a pedido, nos termos dos arts. 54 e 55 desta Lei.

TÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 57. As atribuições específicas do Professor, nos termos dos arts. 104 e 105, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 58. Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 105, na seguinte proporção:

I - para PEB 1 - Professor de Educação Básica (Educação Infantil – Educação Especial), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extraclasse – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação com o acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem caráter de promoção;

II - para PEB 2 - Professor de Educação Básica (anos iniciais do Ensino Fundamental – Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extraclasse – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar;

III - para PEB 3 - Professor de Educação Básica (anos finais do Ensino Fundamental), regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio;

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinqüenta) minutos.

§ 2º A carga horária a que se referem os artigos 57 e 58 corresponderá, mensalmente, a 110 (cento e dez) horas.

§ 3º O valor correspondente à redução ou aumento de horas/aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 59. No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos II e III do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

Art. 60. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de horas/aulas, a que se refere o inciso II do art. 70, na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas/aulas, ou fração, quando:

a) não houver, na escola, titular da respectiva regência;

b) houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 20 (vinte);

c) houver mais de um titular para regência e o total de horas/aulas exceder a soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 61. Em cada escola a carga de horas/aulas será distribuída eqüitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 62. O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em quaisquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 63. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 64. O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.

§ 1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

I - para a docência:

a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;

b) Professor de outra titulação habilitado também para a área carente;

II - para a função de Especialista em Educação:

a) Especialista da mesma série de classes;

b) Especialista habilitado também para a área carente;

c) Professor habilitado também para a área carente.

§ 3º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

I - maior tempo de magistério na escola ou no órgão;

II - maior grau de habilitação na área;

III - maior tempo de serviço no magistério municipal;

IV - idade maior.

Art. 65. Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 66. O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

Art. 67. As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil	15 alunos
II - Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - Educação Infantil	20 alunos
III - Educação Especial	10 alunos
IV - Educação de Jovens e Adultos	30 alunos
V - 1º, 2º e 3º ano - ciclo de alfabetização	25 alunos
VI - 4º e 5º ano - ciclo complementar de alfabetização	30 alunos
VII - 6º, 7º, 8º e 9º ano - ciclo avançado	35 alunos

Parágrafo único. O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pelo Sistema.

Art. 68. O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 69. O ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, admitido através de Concurso Público para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, poderá optar pela permanência nessa jornada ou pela de 25 (vinte e cinco) horas semanais, com vencimento correspondente.

Art. 70. Para as unidades de ensino, a cada 10 (dez) turmas, são permitidas as seguintes funções, por turno:

I - um Professor para apoio pedagógico;

II - um Especialista em Educação de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 71. Para cada unidade de ensino fundamental com anos iniciais serão permitidas as seguintes funções:

I - um professor para ensino de educação física;

Art. 72. A suplência eventual de docentes no ciclo avançado do ensino fundamental será exercida por Professor que não tenha completa a carga de

horas/aulas do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

CAPÍTULO II
DA SUPLÊNCIA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 74. A suplência dar-se-á:

I - por substituição;

II - por convocação.

Art. 75. A autoridade que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Seção II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 76. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 77. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando o encargo da substituição ultrapassar o respectivo limite de horas/aulas;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;

c) por Professor de matéria afim à do ausente.

Seção III
DA CONVOCAÇÃO

Art. 78. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação temporariamente.

Art. 79. Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou disciplina;

II - o prazo da convocação;

III - a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 80. A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;

III - Professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

TÍTULO VI
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81. As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 82. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Rede Municipal de Ensino - O conjunto de escolas municipais;

III - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

IV - Lotação - A indicação da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

V - Autorização Especial - O afastamento temporário do Professor ou do Especialista em Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

VI - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VII - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

VIII - Regência de Atividades - A exercida em creches ou pré-escola da educação infantil;

IX - Regência de Ensino - A exercida nos ciclos de alfabetização do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

X - Regência de Disciplinas - A exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

XI - Servidor Público - Pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública;

XII - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

XIII - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XIV - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento;

XV - Função Pública - Conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei;

XVI - Interstício - Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão, à promoção e à concessão de licenças para qualificação profissional dentro da carreira;

XVII - Efetivo exercício - o labor diário e permanente do servidor, no desempenho das atribuições específicas de seu cargo ou função.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 83. O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - PEB 1 - Professor de Educação Básica - NMM-01 - Cargo Efetivo Nível Médio ou Superior/Magistério na Educação Infantil - Habilitado;

II - PEB 2 - Professor de Educação Básica - NMM-02 - Cargo Efetivo Nível Médio ou Superior/Magistério (1º ao 5º ano) - Habilitado;

III - PEB 3 - Professor de Educação Básica - NSM-01 - Cargo Efetivo Nível Superior/Magistério - Licenciatura (6º ao 9º ano) - Habilitado;

IV - Especialista em Educação - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior - Pedagogia - Habilitado;

V - Vice-Diretor I - DSM-01 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério;

VI – Vice-Diretor II – DSM-02 – Cargo Comissionado – Direção – Nível Superior – Magistério;

VII - Diretor I - DSM-03 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior – Magistério/Licenciatura;

VIII - Diretor II - DSM-04 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério/Licenciatura;

IX - Diretor III - DSM-05 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério/Licenciatura.

X – Coordenador de Educação Infantil - CSM-01 - Cargo Comissionado - Coordenação - Nível Superior - Magistério/Licenciatura.

Art. 84. O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e do padrão de vencimento.

§ 2º Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Art. 85. As classes de cada série se desdobram em padrões, que constituem a linha de progressão, e em níveis, que constituem a linha de promoção.

Art. 86. O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 87. O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de Especialista em Educação, de acordo com o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 88. Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 89. O Anexo I contém:

I - os grupos de atividade ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento inicial da carreira do magistério.

§ 1º Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em 5 (cinco) níveis de vencimento:

I - nível I - inicial de carreira;

II - nível II - intermediário;

III - nível III - intermediário;

IV - nível IV - intermediário;

V - nível V - final de carreira.

§ 2º A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

§ 3º Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

I - nível I, em 5 (cinco) padrões;

II - nível II, em 4 (quatro) padrões;

III - nível III, em 3 (três) padrões;

IV - nível IV, em 3 (três) padrões;

V - nível V, sem carência temporal.

§ 4º O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

§ 6º No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento - Anexo II - e é correspondente ao número de escolas da Prefeitura Municipal.

Art. 90. O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO

Art. 91. Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subseqüente na carreira, conforme estabelecido no Anexo IV.

Parágrafo único. Cada progressão corresponderá a 2% (dois por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do cargo.

Art. 92. O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 93. A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do Município e por decisão do Prefeito;

II - licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo.

Art. 94. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo único. A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO

Art. 95. Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível e padrão subseqüente na carreira, conforme estabelecido no Anexo IV.

§ 1º Para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus quatro níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento inicial do cargo.

Art. 96. Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I - ao nível II, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível I, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

II - ao nível III, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível II, no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício;

III - ao nível IV, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível III, no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício;

IV - ao nível V, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível IV, no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício.

Art. 97. Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 92 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante os 2 (dois) últimos anos, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante os 2 (dois) últimos anos, mais do que 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 98. Ao servidor efetivo PEB1 e/ou PEB2 ao concluir curso superior de magistério, pós-graduação, mestrado ou doutorado, na área de educação, ao apresentar o respectivo diploma, será concedida 1 (uma) promoção correspondente à cada diploma, sem a observância dos requisitos previstos nos arts. 95 e 96 desta Lei, devendo atender com os requisitos do art. 97.

Art. 99. Ao servidor efetivo PEB3 e/ou Especialista em Educação ao concluir curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, na área de educação, ao apresentar o respectivo diploma, será concedida 1 (uma) promoção correspondente à cada diploma, sem a observância dos requisitos previstos nos arts. 95 e 96 desta Lei, devendo atender com os requisitos do art. 97.

Art. 100. As promoções serão realizadas em períodos e prazos a ser estabelecido em regulamento próprio do Poder Executivo Municipal, desde que haja candidatos habilitados.

Art. 101. Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Educação e

juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação, cujo expediente, devidamente informado, será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 102. O servidor promovido será mantido no mesmo padrão de progressão em que já estiver classificado.

Art. 103. Na hipótese de a promoção não puder ser concedida, em razão de o servidor já ter alcançado o último nível da carreira, ser-lhe-á concedido acréscimo remuneratório correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. Os títulos somente serão considerados para efeito de promoção por titulação na carreira do Magistério, se obtidos em cursos da área da educação.

Art. 104. As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento próprio, a ser aprovado através de Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 105. São atribuições genéricas do profissional do magistério:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 106. São atribuições específicas do Professor:

I - o PEB 1 - Professor de Educação Básica (Educação Infantil - Creches e Pré-escolar), no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola; regência efetiva, módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola

II - o PEB 2 - Professor de Educação Básica (Ensino Fundamental - anos iniciais (1º ao 5º ano e Educação Especial), no exercício das atividades educacionais, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, com a finalidade de promoção; mantendo a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola; regência efetiva; módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para

aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

III - o PEB 3 - Professor de Educação Básica (Ensino Fundamental - anos finais - 6º ao 9º ano), módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola. O módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio concomitante com os módulos de trabalho.

Art. 107. São atribuições específicas do Especialista em Educação - NSM - 02:

I - coordenar o planejamento e a implantação do projeto pedagógico na escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da escola;

II - participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola;

III - delinear, com os professores, o projeto pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;

IV - coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar;

V - assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares;

VI - promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;

VII - participar da elaboração do calendário escolar;

VIII - articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo suas atribuições específicas;

IX - identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola.

X - coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola;

XI - realizar a avaliação do desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;

XII - efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola;

XIII - manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;

XIV - analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;

XV - realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo;

XVI - identificar, junto com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos;

XVII - orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;

XVIII - encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que necessitam um atendimento terapêutico;

XIX - promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais dos alunos e à configuração do trabalho na realidade social;

XX - envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nas escolas;

XXI - proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de lingüística do aluno e sua família;

XXII - utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;

XXIII - analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;

XXIV - oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

Art. 108. São atribuições específicas do Vice-Diretor:

I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;

II - responder pela direção do educandário na ausência e afastamentos ocasionais do Diretor;

III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;

IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;

V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;

VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;

VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 109. São atribuições específicas do Diretor:

I - planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;

II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;

III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;

IV - designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;

V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do magistério;

VI - distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;

VII - promover reuniões de pais e mestres;

VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;

IX - supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;

X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, da Caixa Escolar, da cantina, da merenda e do transporte escolar;

XI - receber pequenas verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;

XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;

XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;

XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;

XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;

XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;

XVII - comparecer a reuniões, quando convocado por autoridade do ensino;

XVIII - presidir o colegiado da escola;

XIX - desempenhar tarefas afins.

Art. 110. São atribuições específicas do Coordenador da Educação Infantil:

I - planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente do ensino infantil;

II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;

III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;

IV - designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;

V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do magistério da educação infantil;

VI - distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;

VII - promover reuniões de pais e mestres;

VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;

IX - supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;

X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, da Caixa Escolar, da cantina, da merenda e do transporte escolar;

XI - receber pequenas verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;

XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;

XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;

XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;

XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;

XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;

XVII - comparecer a reuniões, quando convocado por autoridade do ensino;

XVIII - presidir o colegiado da escola;

XIX - desempenhar tarefas afins.

Art. 111. São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função de Alfabetizador:

I - exercer atividades nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - desenvolver metodologias específicas de alfabetização, concomitantemente com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo 1 - regência efetiva de atividades;

b) módulo 2 - atividade extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos,

reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

III - desempenhar tarefas afins.

Art. 112. São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função de Educação Especial:

I - exercer atividades educacionais com crianças que necessitam de cuidados especiais, metodologia e didática específicas, com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo 1: regência efetiva;

b) módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - desempenhar tarefas afins.

Art. 113. São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função inerente à educação de jovens e adultos:

I - exercer atividades educacionais em salas de jovens e adultos, concomitante com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo 1: regência efetiva;

b) módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - desempenhar tarefas afins.

TÍTULO VII
DA DIREÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 114. Os cargos de Diretor, de Vice-Diretor e de Coordenador de Educação Infantil são de provimento em comissão, de recrutamento limitado aos servidores do magistério da rede municipal, com habilitação em nível superior.

Art. 115. Os cargos em comissão de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Educação Infantil são os constantes do Anexo II desta Lei, sendo exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 116. As unidades escolares serão administradas da seguinte forma:

I - escolas com até 150 (cento e cinqüenta) alunos, a função de direção será exercida por Diretor I - DSM-04, não havendo o cargo de Vice-Diretor;

II - escolas com 151 (cento e cinqüenta e um) até 300 (trezentos) alunos, a função de direção será exercida por Diretor II - DSM-02, e Vice-Diretor I;

III - escolas acima de 300 (trezentos) alunos, a função de direção será exercida por Diretor III - DSM-03 e Vice-Diretor II;

IV - escolas de educação infantil, a função de coordenação será exercida por Coordenador de Educação Infantil – CSM-01.

Art. 117. As unidade escolares com um único turno nos anos iniciais com 04 (quatro) turmas e até 150 (cento e cinqüenta) alunos não comportam a Vice-Direção e a Direção poderá ser exercida por professor, na função de Coordenador de Escola, com afastamento da regência de turma e as unidades com 2 (dois) ou 3 (três) turnos, comportam um ou dois Vice-Diretores, respectivamente.

Parágrafo único – O professor na função de Coordenador de Escola, com o afastamento da regência de turma, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) do seu vencimento básico.

TÍTULO VIII
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 118. O Professor e o Especialista em Educação no efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, e períodos de recesso, conforme calendário escolar.

Parágrafo único. O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

Art. 119. O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 120. Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 121. É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de um cargo de professor com outro cargo específico da magistratura;

IV - a de um cargo de professor com outro cargo específico do Ministério Público.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 122. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO IV
DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 123. O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecidos pelas Leis nº 9.394/96, nº 11.494/2007 e 11.738/2008, constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 124. O Professor e Especialista em Educação sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terá gratificação mensal correspondente a 37,50% (trinta e sete inteiros e cinqüenta décimos por cento) de seu vencimento.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano letivo.

§ 2º Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 125. A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Art. 126. O valor da maior remuneração atribuída ao pessoal do quadro do magistério não poderá ser superior a 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes a menor remuneração do mesmo quadro.

Art. 127. O Professor e o Especialista em Educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de servidor público, poderão ter, nos termos desta lei, os seguintes incentivos:

I - honorário a título de:

a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, avaliação de desempenho, ou em comissão técnico-educacional;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

IV – gratificação pelo exercício das atividades do cargo em escolas da zona rural do Município em relação à distância e condições de acesso:

a) para as escolas que dista em até 12 Km (doze quilômetros) da sede do

Município em condições de acesso regular, gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento base, tendo como referência a Escola Municipal "Sete de Setembro";

b) para as escolas que dista entre 12 Km (doze quilômetros a 20 Km (vinte quilômetros) da sede do Município em condições de acesso regular, gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento base, tendo como referência a Escola Municipal "Ermino Coelho";

c) para as escolas que dista entre 20 Km (vinte quilometro) a 30 Km (trinta quilômetros) da sede do Município em condições de difícil acesso, gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento base, tendo como referência a Escola Municipal "Diolino de Oliveira Passos"

Art. 128. O servidor efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo, todavia, optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido de uma gratificação de 50% (cinqüenta por cento) incidente sobre o vencimento do cargo de provimento em comissão, conforme previsto no Anexo II.

Art. 129. Ao Professor, enquanto no efetivo exercício em sala de aula, fará jus à Gratificação de Incentivo à Docência, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação de que trata este artigo será suspenso, quando ocorrer, por qualquer motivo, o afastamento do exercício da docência, observado o disposto no art. 81, inciso XVII, desta Lei.

TÍTULO IX
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 130. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 131. Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - participar das atividades escolares;

VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 132. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto do Servidor Público do Município:

I - o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;

VII - a incitação à greve.

Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 133. São competentes para impor pena apurada em processo administrativo, que tenha oportunizado ao indiciado o contraditório e a ampla defesa:

I - o Diretor, o Vice-Diretor, o Coordenador de Educação Infantil, aos Professores e Servidores Administrativos em exercício no estabelecimento, no caso de advertência;

II - o Secretário Municipal de Educação, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, no caso de suspensão de até 15 (quinze) dias;

III - o Prefeito Municipal, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como de suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art. 134. A autoridade que impuser pena, na forma do inciso II do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, sustando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior.

Parágrafo único. O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da publicação do ato.

Art. 135. O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, observado o valor remuneratório correspondente na Tabela prevista nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, com posicionamento de progressão imediato e promoção após regulamentação em ato próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único. Não havendo valor correspondente, o enquadramento dar-se-á no valor imediatamente superior.

Art. 137. A atual remuneração do servidor é irredutível.

§ 1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 138. Fica assegurado, a título de vantagem de pessoal, o pagamento de adicionais por tempo de serviço, bem como a concessão de férias-prêmio, na forma de dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 139. A regulamentação de dispositivos desta Lei pelo Poder Executivo dar-se-á mediante Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de sua competência, através de instrução normativa.

Art. 140. Na avaliação de desempenho, será levada em consideração a habilitação de magistério em nível superior, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei n° 9.394/96 - LDB.

Art. 141. As atuais classes de Pedagogo-Inspetor Escolar, Pedagogo-Orientador Educacional e de Supervisor Pedagógico passam a denominar-se Especialista em Educação - NSM-02.

Art. 142. Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos servidores que integram o Quadro do Magistério, aplicando subsidiariamente a este pessoal o Estatuto do Servidor Público Municipal, observado o disposto nos artigos 120 e 131 desta Lei.

Art. 143. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa que passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo VI.

Art. 144 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I – Quadro de pessoal de provimento efetivo – área de docência e pedagogia;

II – Anexo II – Quadro de pessoal de provimento em comissão – área de suporte pedagógico;

III – Anexo III – Correlação de cargos – provimento efetivo (equivalência de enquadramento de pessoal);

IV – Anexo IV – Tabela de progressão e promoção na carreira;

V – Anexo V – Esquema de codificação de cargos; e

VI – Anexo VI – Estimativa do impacto do impacto orçamentário e financeiro.

Art. 145. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 971/2000, n.º 1.013/2001, n.º 1.115/2006, n.º 1.130/2007 e n.º 1.146/2008.

Art. 146. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci/MG, 17 de fevereiro de 2011.

EMERSON DE CARVALHO ANDRADE
Prefeito Municipal

ANEXOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Anexo I – Quadro de pessoal de provimento efetivo – área de docência e pedagogia;

Anexo II – Quadro de pessoal de provimento em comissão – área de suporte pedagógico;

Anexo III – Correlação de cargos – provimento efetivo (equivalência de enquadramento de pessoal);

Anexo IV – Tabela de progressão e promoção na carreira;

Anexo V – Esquema de codificação de cargos;

Anexo VI – Estimativa do impacto do impacto orçamentário e financeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2011

ANEXO I - Lei Complementar n. º _____/2011

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE DOCÊNCIA E PEDAGOGIA

Denominação do Cargo	Grupo	Código	Quadro	(h/semana)	Habilitação
I – NÍVEL MÉDIO (MAGISTÉRIO)/SUPERIOR–CÓDIGO 3300	MAGISTÉRIO	3300			
Professor Educação Básica (Educação Infantil) - PEB 1	NMM-01	3301	20	25	Médio Magist./Superior
Professor Educação Básica (1º ao 5º Ano) - PEB 2	NMM-02	3302	140	25	Médio Magist./Superior
II – NÍVEL SUPERIOR–CÓDIGO 4500	MAGISTÉRIO	4500			
Professor Educação Básica (6º ao 9º Ano) - PEB 3	NSM-01	4522	40	25	Superior/Licenciatura
Especialista em Educação Básica	NSM-02	4522	7	25	Superior/Pedagogia

Denominação do Cargo	Grupo	Padrão	Venc. Básico	Adicional Docência	Custo Total
Professor Educação Básica (Educação Infantil) - PEB 1	NMM-01	P.1	710,00	5,00%	14.910,00
Professor Educação Básica (1º ao 5º Ano) - PEB 2	NMM-02	P.1	710,00	5,00%	104.370,00
Professor Educação Básica (6º ao 9º Ano) - PEB 3	NSM-01	P.1	780,00	5,00%	32.760,00
Especialista em Educação em Educação Básica	NSM-02	P.1	860,00	0,00%	6.020,00
TOTAL					158.060,00

Denominação do Cargo	Padrões Vencimentos por Níveis			
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
Professor Educação Básica (Educação Infantil) - PEB 1	P.1 a P.5	P.6 a P.9	P.10 a P.12	P.13 a P.15
Professor Educação Básica (1º ao 5º Ano) - PEB 2	P.1 a P.5	P.6 a P.9	P.10 a P.12	P.13 a P.15
Professor Educação Básica (6º ao 9º Ano) - PEB 3	P.1 a P.5	P.6 a P.9	P.10 a P.12	P.13 a P.15
Especialista em Educação Básica	P.1 a P.5	P.6 a P.9	P.10 a P.12	P.13 a P.15

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI- MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2011

ANEXO II - Lei Complementar n.º _____/2011

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	GRUPO	CÓDIGO	QUADRO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
Vice- Diretor I	DSM-01	2505	3	40 HORAS	Superior - Magistério/Licenciatura
Vice-Diretor II	DSM-02	2504	2	40 HORAS	Superior - Magistério/Licenciatura
Diretor I	DSM-03	2503	7	40 HORAS	Superior - Magistério/Licenciatura
Diretor II	DSM-04	2502	3	40 HORAS	Superior - Magistério/Licenciatura
Diretor III	DSM-05	2501	1	40 HORAS	Superior - Magistério/Licenciatura
Coordenador Educação Infantil	CSM-01	2506	1	40 HORAS	Superior - Magistério/Licenciatura

CARGO	GRUPO	PADRÃO	SALÁRIO	TOTAL
Coordenador Educação Infantil	CSM-01	1	1.000,00	1.000,00
Vice- Diretor I	DSM-01	1	1.000,00	3.000,00
Vice-Diretor II	DSM-02	1	1.200,00	2.400,00
Diretor I	DSM-03	1	1.000,00	7.000,00
Diretor II	DSM-04	1	1.300,00	3.900,00
Diretor III	DSM-05	1	1.600,00	1.600,00
TOTAL				**18.900,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2011

ANEXO III - Lei Complementar n.º _____/2011

CORRELAÇÃO DE CARGOS - PROVIMENTO EFETIVO (EQUIVALENCIA DE ENQUADRAMENTO DE PESSOAL)

SITUAÇÃO ATUAL									SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGO ATUAL	CLASSE	PIP	ATUAL	venc. atual	po giz	TOTAL	proposto	ESCOLARIDADE	CARGO PROPOSTO	TOTAL	ESCOLARIDADE
PROFESSOR P-I	I		120	510,00		61.200,00	710,00	Ensino Médio/Magistério	PROF.EDUC.BÁSICA-PEB 1	20	Ensino Médio/Magistério/Superior
PROFESSOR P-II	II		40	617,00		24.680,00		Ensino Médio/Magistério	PROF.EDUC.BÁSICA-PEB 2	140	Ensino Médio/Magistério/Superior
SUB-TOTAL		0	160			85.880,00	113.600,00			160	
						-	780,00	Ensino Superior	PROF.EDUC.BÁSICA-PEB 3	40	Ensino Médio/Magistério/Superior
						-					
SUB-TOTAL		0	0			-	31.200,00			40	
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I		4	850,00		3.400,00	860,00	Superior	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	7	Ensino Superior/Pedagogia
SUPERVISOR ESCOLAR	I		5	850,00		4.250,00					
PEDAGOGIA	I		3	850,00		2.550,00					
SUB-TOTAL		0	12			10.200,00	6.020,00			7	
TOTAL GERAL		0	172			96.080,00	150.820,00		TOTAL GERAL	207	

NOTAS:

1) As vagas de Professor P-I e P-II serão extintas com a promoção dos servidores para o cargo de Professor da Educação Básica PEB 1, PEB 2 e PEB 3, respectivamente de acordo com as normas de enquadramento do quadro de pessoal do magistério.

2) As vagas de Pedagogo e Supervisor Escolar serão extintas com a promoção dos servidores para o cargo de Especialista em Educação.

CORRELAÇÃO DE CARGOS - PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL									SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGO ATUAL	CLASSE	PIP	ATUAL	venc. atual	po giz	TOTAL	proposto	ESCOLARIDADE	CARGO PROPOSTO	TOTAL	ESCOLARIDADE
DIRETOR ESCOLAR	A		0			-	1.000,00	Ensino Superior	DIRETOR I	7	Superior Magistério/Licenciatura
DIRETOR ESCOLAR	B		7	1.214,66		8.502,62	1.300,00	Ensino Superior	DIRETOR II	3	Superior Magistério/Licenciatura
DIRETOR ESCOLAR	C		0			-	1.600,00	Ensino Superior	DIRETOR III	1	Superior Magistério/Licenciatura
DIRETOR ESCOLAR	D		4	1.353,11		5.412,44	1.000,00	Ensino Superior	VICE-DIRETOR I	3	Superior Magistério/Licenciatura
							1.200,00	Ensino Superior	VICE-DIRETOR II	2	Superior Magistério/Licenciatura
			0			-	1.000,00	Ensino Superior	COORD.EDUCAÇÃO INFANTIL	1	Superior Magistério/Licenciatura
SUB-TOTAL		0	11			13.915,06	18.900,00			17	
TOTAL GERAL		0	5			13.915,06	18.900,00		TOTAL GERAL	17	

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2011

ANEXO IV - Lei Complementar n.º _____/2011

TABELA DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA - PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE DOCÊNCIA E PEDAGOGIA

TABELA DE VENCIMENTOS - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PARA HORA/AULA

NÍVEL I			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	6,45	6,58	6,72	6,85	6,99	7,13	7,27	7,41	7,56	7,71	7,87	8,03	8,19	8,35	8,52
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	6,45	6,58	6,72	6,85	6,99	7,13	7,27	7,41	7,56	7,71	7,87	8,03	8,19	8,35	8,52
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	7,09	7,23	7,38	7,52	7,68	7,83	7,99	8,15	8,31	8,47	8,64	8,82	8,99	9,17	9,36

NÍVEL II			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	7,10	7,24	7,39	7,53	7,69	7,84	8,00	8,16	8,32	8,49	8,65	8,83	9,00	9,18	9,37
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	7,10	7,24	7,39	7,53	7,69	7,84	8,00	8,16	8,32	8,49	8,65	8,83	9,00	9,18	9,37
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	7,80	7,96	8,12	8,28	8,44	8,61	8,78	8,96	9,14	9,32	9,51	9,70	9,89	10,09	10,29

NÍVEL III			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	7,81	7,97	8,13	8,29	8,45	8,62	8,80	8,97	9,15	9,33	9,52	9,71	9,90	10,10	10,31
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	7,81	7,97	8,13	8,29	8,45	8,62	8,80	8,97	9,15	9,33	9,52	9,71	9,90	10,10	10,31
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	8,58	8,75	8,93	9,11	9,29	9,47	9,66	9,86	10,05	10,25	10,46	10,67	10,88	11,10	11,32

NÍVEL IV			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	8,59	8,76	8,94	9,12	9,30	9,49	9,67	9,87	10,07	10,27	10,47	10,68	10,90	11,11	11,34
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	8,59	8,76	8,94	9,12	9,30	9,49	9,67	9,87	10,07	10,27	10,47	10,68	10,90	11,11	11,34
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	9,44	9,63	9,82	10,02	10,22	10,42	10,63	10,84	11,06	11,28	11,50	11,73	11,97	12,21	12,45

NÍVEL V			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	9,45	9,64	9,83	10,03	10,23	10,43	10,64	10,86	11,07	11,29	11,52	11,75	11,99	12,22	12,47
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	9,45	9,64	9,83	10,03	10,23	10,43	10,64	10,86	11,07	11,29	11,52	11,75	11,99	12,22	12,47
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	10,38	10,59	10,80	11,02	11,24	11,46	11,69	11,93	12,16	12,41	12,66	12,91	13,17	13,43	13,70

TABELA DE VENCIMENTOS - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PARA CARGOS COM CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS

NÍVEL I			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	710,00	724,20	738,68	753,46	768,53	783,90	799,58	815,57	831,88	848,52	865,49	882,80	900,45	918,46	936,83
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	710,00	724,20	738,68	753,46	768,53	783,90	799,58	815,57	831,88	848,52	865,49	882,80	900,45	918,46	936,83
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	780,00	795,60	811,51	827,74	844,30	861,18	878,41	895,97	913,89	932,17	950,82	969,83	989,23	1009,01	1029,19

NÍVEL II			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	781,00	796,62	812,55	828,80	845,38	862,29	879,53	897,12	915,07	933,37	952,03	971,08	990,50	1010,31	1030,51
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	781,00	796,62	812,55	828,80	845,38	862,29	879,53	897,12	915,07	933,37	952,03	971,08	990,50	1010,31	1030,51
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	858,00	875,16	892,66	910,52	928,73	947,30	966,25	985,57	1005,28	1025,39	1045,90	1066,82	1088,15	1109,91	1132,11

NIVEL III			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	859,10	876,28	893,81	911,68	929,92	948,52	967,49	986,84	1006,57	1026,70	1047,24	1068,18	1089,55	1111,34	1133,56
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	859,10	876,28	893,81	911,68	929,92	948,52	967,49	986,84	1006,57	1026,70	1047,24	1068,18	1089,55	1111,34	1133,56
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	943,80	962,68	981,93	1001,57	1021,60	1042,03	1062,87	1084,13	1105,81	1127,93	1150,49	1173,50	1196,97	1220,91	1245,32

NIVEL IV			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	945,01	963,91	983,19	1002,85	1022,91	1043,37	1064,23	1085,52	1107,23	1129,37	1151,96	1175,00	1198,50	1222,47	1246,92
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	945,01	963,91	983,19	1002,85	1022,91	1043,37	1064,23	1085,52	1107,23	1129,37	1151,96	1175,00	1198,50	1222,47	1246,92
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	1038,18	1058,94	1080,12	1101,72	1123,76	1146,23	1169,16	1192,54	1216,39	1240,72	1265,54	1290,85	1316,66	1343,00	1369,86

NIVEL V			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	1039,51	1060,30	1081,51	1103,14	1125,20	1147,70	1170,66	1194,07	1217,95	1242,31	1267,16	1292,50	1318,35	1344,72	1371,61
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	1039,51	1060,30	1081,51	1103,14	1125,20	1147,70	1170,66	1194,07	1217,95	1242,31	1267,16	1292,50	1318,35	1344,72	1371,61
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	1142,00	1164,84	1188,13	1211,90	1236,14	1260,86	1286,08	1311,80	1338,03	1364,79	1392,09	1419,93	1448,33	1477,30	1506,84

TABELA DE VENCIMENTOS - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PARA CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO COM CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS

NIVEL I			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Especialista em Educação	NSM-02	4502	860,00	877,20	894,74	912,64	930,89	949,51	968,50	987,87	1007,63	1027,78	1048,34	1069,30	1090,69	1112,50	1134,75

NIVEL II			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Especialista em Educação	NSM-02	4502	946,00	964,92	984,22	1003,90	1023,98	1044,46	1065,35	1086,66	1108,39	1130,56	1153,17	1176,23	1199,76	1223,75	1248,23

NIVEL III			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1040,60	1061,41	1082,64	1104,29	1126,38	1148,91	1171,88	1195,32	1219,23	1243,61	1268,49	1293,86	1319,73	1346,13	1373,05

NIVEL IV			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1144,66	1167,55	1190,90	1214,72	1239,02	1263,80	1289,07	1314,85	1341,15	1367,97	1395,33	1423,24	1451,71	1480,74	1510,35

NIVEL V			PADRÕES DE VENCIMENTOS														
CARGO	GRUPO	CODIGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Especialista em Educação	NSM-02	4502	1.259,13	1284,31	1309,99	1336,19	1362,92	1390,18	1417,98	1446,34	1475,27	1504,77	1534,87	1565,56	1596,88	1628,81	1661,39

NOTAS :

1- O intersticio entre os níveis das tabelas de cada cargo é de 2% (dois por cento).
2- O intersticio entre a classificação PEB 1 e 2 para a classificação PEB 3 do mesmo cargo na tabela é de 10% (dez por cento).
3 - O vencimento base foi estabelecido para 110 horas aulas mensais.
4 - O pedagogo poderá optar por carga horária de 25 ou 40 horas semanais.

PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE COMISSÃO COM CARGA HORÁRIA DE 25 E 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	GRUPO	PADRÃO	VENCIMENTO
Coordenador Educação Infantil	CSM-01	1	1.000,00
Vice- Diretor I	DSM-01	1	1.000,00
Vice-Diretor II	DSM-02	1	1.200,00
Diretor I	DSM-03	1	1.000,00
Diretor II	DSM-04	1	1.300,00
Diretor III	DSM-05	1	1.600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2011

ANEXO V - Lei Complementar n.º _____/2011

ESQUEMA DE CODIFICAÇÃO DE CARGOS

X X X X

3º e 4º Dígitos - Indicam a seqüência numérica de cargos em cada Classe Ocupacional organizada por Escolaridade

2º Digito = ESCOLARIDADE
- 0 = Alfabetizado
- 1 = 4ª Série Ensino Fundamental
- 2 = Ensino Fundamental
- 3 = Ensino Médio
- 4 = Ensino Técnico
- 5 = Ensino Superior
- 6 = Especialização

1º Digito = CLASSE OCUPACIONAL
- 1 = OPERACIONAL
- 2 = ADMINISTRATIVA
- 3 = TECNICA
- 4 = SUPERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2011

ANEXO V - Lei Complementar n.º _____/2011

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos dos Art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)

CARGO	GRUPO	CODIGO	VAGAS	SALÁRIO	TOTAL
Professor da Educação Básica - PEB 1	NMM-01	3301	20	710,00	14.200,00
Professor da Educação Básica - PEB 2	NMM-02	3302	140	710,00	99.400,00
CARGO	**GRUPO**	**CODIGO**	**VAGAS**	**SALÁRIO**	**TOTAL**
Professor da Educação Básica - PEB 3	NSM-01	4501	40	780,00	31.200,00
CARGO	**GRUPO**	**CODIGO**	**VAGAS**	**SALÁRIO**	**TOTAL**
Especialista em Educação	NSM-02	4502	7	850,00	5.950,00
CARGO	**GRUPO**	**CODIGO**	**VAGAS**	**SALÁRIO**	**TOTAL**
Coordenador de Educação Infantil	CSM-01	2506	1	1.000,00	1.000,00
Vice- Diretor I	DSM-01	2505	3	1.000,00	3.000,00
Vice-Diretor II	DSM-02	2504	2	1.200,00	2.400,00
Diretor I	DSM-03	2503	7	1.000,00	7.000,00
Diretor II	DSM-04	2502	3	1.300,00	3.900,00
Diretor III	DSM-05	2501	1	1.600,00	1.600,00
TOTAL GERAL					**168.650,00**

VANTAGENS - GRATIFICAÇÕES E INCENTIVOS DO PESSOAL MAGISTÉRIO

Título	Quantidade Professores			Salários	Gratificação
	PEB 1	PEB 2	PEB 3		
Gratificação Incentivo à Docência - 10%	20	140	40	144.800,00	14.480,00
Adicional por Tempo de Serviço - 10%		76		53.960,00	11.832,86
TOTAL GERAL					**26.312,86**

LEVANTAMENTO CUSTO FOLHA DE PAGAMENTO - CUSTO ATUAL X CUSTO PROPOSTO

FOLHA DE PAGAMENTO	
CUSTO ATUAL	142.674,41
CUSTO PROPOSTO	194.962,86
DIFERENÇA	52.288,45
VARIAÇÃO PERCENTUAL	36,65%

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIA PAULISTASPREV-RPPS	**12,00%**	**95.092,49**
CUSTO ATUAL		11.411,10
CUSTO PROPOSTO		15.593,13
DIFERENÇA		4.182,03
VARIAÇÃO PERCENTUAL		36,65%

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIA INSS-RGPS		**22,00%**	**47.581,92**
CUSTO ATUAL			10.468,02
CUSTO PROPOSTO			14.304,43
DIFERENÇA			3.836,41
VARIAÇÃO PERCENTUAL			36,65%

RESUMO GERAL	
CUSTO ATUAL	164.553,53
CUSTO PROPOSTO	224.860,42
DIFERENÇA	60.306,89
VARIAÇÃO PERCENTUAL	36,65%

DECLARAÇÃO (ANEXA)

Coroaci/MG, 25 de janeiro de 2011.

Odilon Lopes Lacerda
Assessor Técnico/Contabilidade
CRC 70.868 MG - CRA 25.749 MG

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal

IV - escolas de educação infantil, a função de coordenação será exercida por Coordenador de Educação Infantil – CSM-01.

Art. 117. As unidade escolares com um único turno nos anos iniciais com 04 (quatro) turmas e até 150 (cento e cinqüenta) alunos não comportam a Vice-Direção e a Direção poderá ser exercida por professor, na função de Coordenador de Escola, com afastamento da regência de turma e as unidades com 2 (dois) ou 3 (três) turnos, comportam um ou dois Vice-Diretores, respectivamente.

Parágrafo único – O professor na função de Coordenador de Escola, ~~sem~~ com o afastamento da regência de turma, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) do seu vencimento básico.

TÍTULO VIII
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 118. O Professor e o Especialista em Educação no efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, e períodos de recesso, conforme calendário escolar.

Parágrafo único. O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

Art. 119. O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 120. Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 121. É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de um cargo de professor com outro cargo específico da magistratura;

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de l§otação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - ***ex officio***, no período de 3 (três) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO

Art. 43. O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola, o Professor e o Especialista em Educação;

II - em órgão central do Sistema, o Especialista em Educação.

Art. 44. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 45. O Professor, o Especialista em Educação nomeado após aprovação em Concurso Público, terá sua lotação definida por ato do Executivo Municipal, observadas as vagas existentes nas unidades escolares do Município e garantido o direito de escolha segundo a ordem de classificação no resultado do concurso.

Art. 46. A mudança de lotação dar-se-á:

I - a pedido do servidor e através de concurso de remoção com periodicidade anual, sempre mês de novembro de cada ano, obedecendo a ordem de preferência de acordo com pontuação obtida na avaliação de desempenho.

II - ex officio, por conveniência do ensino e no interesse público, mediante justificativa.

§ 1º. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria, no mês de novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subseqüente.

§ 2º. O servidor afastado por licença sem vencimento ou para tratamento de saúde não terá direito ao pedido de mudança de lotação, salvo os casos de afastamentos temporários de licença médica, sujeitos à avaliação pericial e laudo da junta médica do Município.

Art. 47. A mudança de lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recairá, preferencialmente, sobre o ocupante de cargo do magistério:

I - de menor tempo de serviço público municipal;

II – o menos idoso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Estado de Minas Gerais

Rua Dona Cotinha Gonçalves, n.º 11 – Bairro Centro – Cep: 35.710-000 – Tel. (33) 3291-1177

Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos dos Art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)

Em cumprimento ao disposto no Art. 16, Incisos I e II, § 4º, Inciso I da Lei Complementar n.º 101/2000, DECLARAMOS, sob as penas da Lei, que o impacto orçamentário e financeiro com a aprovação do Projeto de Lei Complementar que estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município e a criação das novas despesas decorrente desta Lei encontrará compatibilidades orçamentárias, cujo acréscimo real incidente sobre as despesas com pessoal mensal será na ordem de R$ 60.306,89 (sessenta mil trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos), num percentual de 36,65% (trinta e seis inteiros e sessenta e cinco décimos por cento) em relação as despesas médias com pessoal do quadro do magistério municipal no exercício de 2010. Um dos fatores predominantes no acréscimo demonstrado foi a adequação do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério ao Piso Nacional e aos conjuntos de fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecidos pelas Leis nº 9.394/96, nº 11.494/2007 e 11.738/2008. Outro fato é que este plano terá implantação previsto para o exercício seguinte, e ainda será gradual, assim foram tomadas as devidas providencias no sentido de condicionar este acréscimo de despesas ao orçamento municipal para o exercício de 2011 e para os 02 (dois) exercícios subseqüentes, bem como em relação aos recursos financeiros que serão os provenientes das arrecadações de recursos transferidos à conta do FUNDEB, preservando, assim, o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, sem comprometer as metas de resultados do Município, bem como o limite de gastos com pessoal.

Declaração

DECLARAMOS ainda, que a criação ou expansão de despesas provenientes da aprovação dos referidos projetos de leis complementares estão compatíveis com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ficando, portanto, estas propostas em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas previstos nesses instrumentos jurídicos do planejamento municipal.

Coroaci/MG, 25 de janeiro de 2011.

Odilon Lopes Lacerda
Assessor Técnico/Contabilidade
CRC 70.868 MG CRA 25.749 MG

Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal